

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

ROSIANE MÜLLER CARVALHO

**UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
ESCRITURA PÚBLICA, DE ACORDO COM O OFÍCIO-CIRCULAR N.º 23/2011
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

CRICIÚMA

2012

ROSIANE MÜLLER CARVALHO

**UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
ESCRITURA PÚBLICA, DE ACORDO COM O OFÍCIO-CIRCULAR N.º 23/2011
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Monografia apresentada para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Almada Fernandes

CRICIÚMA

2012

ROSIANE MÜLLER CARVALHO

**UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
ESCRITURA PÚBLICA, DE ACORDO COM O OFÍCIO-CIRCULAR N.º 23/2011
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Monografia aprovada pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em direito de família.

Criciúma, 14 de junho de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcus Vinicius Almada Fernandes - Especialista - (UNESC) - Orientador

Prof^a. Rosangela Del Moro -Especialista - (UNESC)

Prof. Fabrizio Guinzani - Especialista - (UNESC)

Dedico este trabalho às famílias formadas por uniões homoafetivas, que durante um longo período foram consideradas meros negócios jurídicos. A sociedade desprezou o afeto, o companheirismo, o carinho, a dedicação e o amor que as permeiam, a ponto de considerá-las “famílias”.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço a Deus que foi capaz de me conceder a vida, dando-me saúde e paz para que eu pudesse ir atrás da realização de meus sonhos, como este de concluir um curso de nível superior.

Aos meus amados genitores, Paulo Oliveira Carvalho e Edi Müller Carvalho, que sem dúvidas, foram os principais responsáveis por esta realização, me fornecendo toda a estrutura psicológica e financeira que eu precisei para a conclusão desta tão difícil etapa. Agradeço-os por estarem sempre ao meu lado me apoiando nas minhas decisões e por me proverem tanto amor e carinho, dignos de pai e mãe que não medem esforços para o alcance da felicidade de seus filhos. Não existem palavras para expressar a imensa gratidão que os dedico. Amo vocês acima de qualquer coisa e incondicionalmente.

Ao meu único e estimado irmão Rodrigo Müller Carvalho, que na condição de meu segundo pai, esteve presente em todos os momentos da minha vida, sempre disposto a prestar auxílio no que fosse necessário, sem exigir ou desejar algo em troca além da minha satisfação e minha felicidade. Obrigada por tudo que fizeste por mim e saibas que podes contar comigo sempre. Meu sangue, minha vida, mano eu te amo.

Não poderia deixar de agradecer neste momento, minha querida cunhada e meu afilhado que são de especial afeição. Minha cunhada Tati também sempre disposta a ajudar e incentivar a conclusão da minha formação. Luan, meu “xodó” que transformou nossa casa em alegria após sua chegada.

Ismael Santana Oliveira, meu amor. Suas palavras sempre motivadoras foram capazes de não me fazer desistir em momentos difíceis, obrigada por compartilhar comigo toda sua experiência e me proporcionar momentos tão bons ao longo destes 4 anos de namoro. Desculpe-me pelas crises de estresse que lhe foram descontadas e, obrigada por acreditar na minha capacidade em todos os momentos. Meu coração é seu.

Ao casal de amigos Priscila e Fernando Fabre que sempre compartilharam comigo seus conhecimentos além de por inúmeras vezes oferecerem carona com intuito de diminuir meu cansaço chegando mais cedo em casa. Agradeço-os pela amizade verdadeira que me ofereceram durante este período de faculdade.

À minha colega de trabalho e amiga Ana Paula Camargo Pereira que sempre esteve disposta para esclarecimento de dúvidas acerca da monografia, podendo compartilhar comigo todo seu conhecimento e experiência.

Ao meu professor e orientador Marcus Vinicius Almada Fernandes, sempre solícito e disposto a esclarecer as dúvidas referente ao conteúdo do trabalho, desculpe-me pelo jeito espevitado no qual o perturbo desde o projeto de monografia na 7º fase.

Aos demais professores do curso de Direito da UNESC, no qual são os responsáveis pela qualidade da minha formação, em especial aos membros da banca examinadora, por aceitarem participar e contribuir com a melhoria do trabalho.

Saibam que guardo muita gratidão a todos vocês.

“Quando eu estava no exército, me deram uma medalha por matar dois homens e me dispensaram por amar um”.

Leonard P. Matlovich

“Quando o casamento parecia a caminho de se tornar obsoleto, substituído pela coabitação sem nenhum significado maior, chegam os gays para acabar com essa pouca-vergonha”.

Luis Fernando Veríssimo

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo fazer uma análise do atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e compará-lo com a última decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo e as igualou às uniões estáveis heterossexuais, declarando-as entidades familiares. Aplicou-se o método dedutivo para a confecção dos capítulos. A técnica indireta foi a escolhida, por meio de pesquisa em legislação, bem como bibliográfica. Nesta, consultaram-se livros, artigos, legislação e jurisprudências. Na parte inicial do trabalho, descreveu-se a importância dos princípios constitucionais para o direito de família, citando alguns deles e traçando suas características. No segundo capítulo, abordou-se todo o instituto da união estável, descrevendo seus direitos e os requisitos para sua configuração. No último capítulo, efetivamente comparou-se a legislação interna catarinense com a atual jurisprudência do Supremo, concluindo-se que a justiça catarinense está obsoleta ao se referir às uniões estáveis homoafetivas, uma vez que o órgão máximo de jurisdição manifestou-se pelo caráter afetivo dessas uniões e não patrimonial como trata o judiciário de Santa Catarina. O presente estudo servirá para dar mais segurança jurídica às uniões formadas por casais com laços homoafetivos no Estado de Santa Catarina e abandonar aquela ideia de que esse tipo de união deve ser protegida apenas no que tange aos bens patrimoniais.

Palavras-chave: Princípio. Entidade familiar. União estável. União homoafetiva. Supremo Tribunal Federal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo

ADI - Ação direta de inconstitucionalidade

ART - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CGJ - Corregedoria Geral de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CPF - Cadastro de Pessoa Física

INC - Inciso

N.º - Número

P. - Página

TJ - Tribunal de Justiça

RG - Registro Geral

SC - Santa Catarina

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	12
2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS E SUA IMPORTANCIA PARA O DIREITO.....	12
2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
2.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	19
2.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	22
2.4.1 Princípio da Afetividade.....	24
2.4.2 Princípio da pluralidade de entidades familiares.....	25
2.5 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	27
3 A UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL.....	30
3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL	30
3.2 REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.....	35
3.3 DIREITOS CONCEDIDOS A UNIÃO ESTÁVEL.....	41
3.3.1 Alimentos.....	42
3.3.2 Meação e regime de bens.....	42
3.3.3 Sucessão hereditária.....	44
3.3.4 Direitos previdenciários.....	45
4 ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA.....	46
4.1 A UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA.....	46
4.2 CONCEITO E REQUISITOS DA ESCRITURA PÚBLICA.....	51
4.3 REQUISITOS PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA NO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	52
4.4 O PROVIMENTO N.º 23/2011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	56
5 CONCLUSÃO.....	62
REFERENCIAS.....	66
ANEXO.....	70
ANEXO A.....	71

1 INTRODUÇÃO

A união entre pessoas do mesmo sexo é cada vez mais comum em nossa sociedade, porém, esse comportamento ainda é marcado por um estigma, repugnando-se aqueles que não têm preferências sexuais dentro de um determinado padrão de moralidade, ou seja, o ser humano com comportamento sexual divergente da heterossexualidade é rotulado como *anormal*, isto é, fora da normalidade. Os mais conservadores explicam a homossexualidade como uma anomalia dos tempos modernos.

Nas últimas décadas, a sociedade ficou mais tolerante com o assunto, não podendo ignorar essa realidade cada vez mais transparente, pois, trata-se de uma orientação pessoal que o estado democrático tem o dever de respeitar.

No Brasil, começaram a surgir, de forma frequente, decisões judiciais que atribuíam consequências jurídicas às relações entre homossexuais. Com a ausência de lei específica para regular estas uniões, a jurisprudência dos Estados manifestavam-se de diversas formas.

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, decidiu por baixar um provimento, através do Ofício-circular n.º 23/2011, autorizando os cartórios extrajudiciais a lavrarem escrituras públicas de uniões homoafetivas, servindo como uma garantia jurídica em caso de dissolução, preservando veemente o patrimônio dos contratantes.

Com a grande demanda de ações visando o reconhecimento das uniões homoafetivas, e a diversidade de decisões que se apresentavam, o Supremo Tribunal Federal ao julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.277) firmou entendimento, em maio do ano de 2011, no sentido de que as uniões formadas por pessoas do mesmo sexo era considerada entidade familiar, e merecia especial proteção do Estado, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Partindo desse pressuposto, o presente trabalho visa realizar uma análise acerca do provimento, oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que autoriza lavratura de escritura pública de união homoafetiva e efetuar uma comparação do mesmo com a atual jurisprudência do STF. Para tanto, dividiu-se o trabalho em três capítulos.

O primeiro capítulo fará uma abordagem dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família e sua importância para a temática. Visando tornar clara a necessidade de respeito a tais princípios para que haja o reconhecimento das uniões homoafetivas no ordenamento jurídico brasileiro e trará a ideia de que apesar de não haver lei específica regulamentando o assunto, a própria carta magna defende, de forma implícita, o reconhecimento desta união.

O segundo capítulo exprimirá o instituto da união estável, enunciando suas características, requisitos para configuração e direitos concedidos aos companheiros para que haja uma identificação da semelhança da união estável às uniões homoafetivas.

Finalmente, o terceiro capítulo é o momento em que, efetivamente, cumprir-se-á com o objetivo geral desse trabalho monográfico, na qual abordará a lavratura de escritura pública de união homoafetiva autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Serão apresentados os requisitos e o procedimento adotado na escritura pública, para após, efetuar uma análise de seus termos em consonância com a decisão do Supremo tribunal Federal que decidiu por reconhecer as uniões formadas por pessoas de mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-lhes segurança e conseqüências jurídicas.

Será possível verificar se a justiça catarinense corrobora com a jurisprudência da suprema corte, no que diz respeito ao reconhecimento das uniões homoafetivas.

Este trabalho foi elaborado com a aplicação do método dedutivo, numa pesquisa essencialmente teórica. Ademais, contou com a utilização de material bibliográfico e documental legal referente aos assuntos abordados.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO

O ordenamento jurídico brasileiro é dotado de regras e princípios, nos quais o operador do direito deve basear-se para aplicação no caso concreto. Os princípios, em especial, são uma importante ferramenta a ser utilizada na defesa dos direitos abrangidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desde a década de cinquenta, discute-se, na Teoria do Direito, a normatividade dos princípios em bases teóricas, dogmáticas e metodológicas, sobrevivendo, assim, teses muito superiores àquelas até então desenvolvidas, que defendiam os princípios como um auxiliar da função integrativa na aplicação do direito (ESPÍNDOLA, 1999).

Uma primeira abordagem negava caráter de autênticas normas jurídicas aos princípios. Por força de sua suposta natureza “transcendente”, ou em razão de seu conteúdo e vagueza, bem como pela formulação através de dispositivos destituídos de sanção (imediata), eram os princípios qualificados como meras exortações, preceitos de ordem moral ou política, mas não verdadeiros comandos de Direito. E, porque a própria constituição seria, justamente, aquele momento limítrofe entre o social (a moral, o político etc.) e o jurídico, ou seja, porque a própria constituição não representaria um corpo estritamente jurídico, aparecia ela como o repositório natural dos princípios assim considerados (desprovidos de natureza eminentemente jurídica) (ROTHENBURG, 1999, p. 13).

A partir daí, inicia-se um processo de reconhecimento da juridicidade dos princípios, passando a ser admitidos pelo Direito com caráter de ordem. (ROTHENBURG, 1999).

Hoje, no pensamento jurídico contemporâneo, existe unanimidade em se reconhecer aos princípios jurídicos o *status*, conceitual e positivo de norma de direito, de norma jurídica. Para este núcleo de pensamento, os princípios têm positividade, vinculatividade, são normas, obrigam, têm eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas, como as regras e outros princípios derivados de princípios de generalizações mais abstratas (ESPÍNDOLA, 1999, p. 55).

Há, no entanto, doutrinas que defendem que regras e princípios são espécies de uma norma, na qual a diferença entre eles constitui uma distinção de duas espécies de normas (SILVA, 2009).

Normas são determinações que cuidam de situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, isto é, reconhecem, por um lado, a pessoas ou entidades a capacidade de realizar determinados interesses por ato próprio ou exigir ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem (SILVA, 2009).

Os princípios, por sua vez, são um conjunto de ordens que espalham e imantam o sistema das normas. São a parte central dos valores e bens constitucionais (SILVA, 2009).

Toda norma implica, na sua elaboração, várias ações valorativas. Essas opções, que são fundamentais da norma, correspondem a princípios. Os princípios, portanto, sob esse aspecto, são opções valorativas implicadas, como fundamento, no enunciado das normas. Essa aceção ainda não contém uma definição suficiente de princípio prescritivo, mas um esclarecimento que, ao mesmo tempo em que o distingue da norma, mostra sua relação com a norma (CUNHA, 2006, p. 54).

A palavra *princípio* possui diversos sentidos, tem significado de *começo*, *de início*. Interpreta-se como uma norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou programa (SILVA, 2009).

Atualmente, entende-se que os princípios estão inclusos tanto no conceito de *lei* quanto no de *princípios gerais do direito*, divisando-se, nessa forma, princípios jurídicos expressos e princípios jurídicos implícitos na ordem jurídica, respectivamente. Essa tendência tem sido chamada de pós-positivista. Seus postulados vão muito além: entendem os princípios como normas jurídicas vinculantes, dotados de efetiva juridicidade, como quaisquer outros preceitos encontráveis na ordem jurídica; consideram as normas de direito como gênero, do qual os princípios e as regras são espécies jurídicas (ESPÍNDOLA, 1999, p. 28).

Importante esclarecer que os princípios, apesar de sua imensa importância, não se colocam além ou acima do Direito. Numa vasta visão, fazem parte do complexo ordenamental, não se contrapondo às normas, mas sim às regras (MIRANDA, 2007).

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm **alto grau de generalidade**, mas também por serem **mandatos de otimização**. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de **validade universal**. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema e, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas todo o sistema de comandos (DIAS, 2009, p. 57).

Os princípios dão mais eficácia ao ordenamento jurídico, eis que são uma espécie de abertura do sistema de normas, conectando o Direito ao modelo cultural de sociedade (DIAS, 2009).

Em qualquer processo, os princípios são invocados antes da regra, sendo uma espécie de porta de entrada para interpretação do caso concreto. Por possuírem o mais elevado valor, são capazes de transformar regras, revelando decisões fundamentais. Enfim, são uma norma jurídica determinante de uma ou de muitas outras subordinadas.

Um princípio se sobressai quando ele pode ser utilizado corretamente a favor ou contra uma decisão, se ele puder ser utilizado, então, ele é válido (ALEXY, 2008).

Os princípios são eficazes na medida em que exercem a sua função, é diferente da eficácia das normas, tendo em vista que princípios são prescrições que não expõem seu suporte fático de abrangência, não apontam para os respectivos efeitos, mas existem, independentemente de um nome ou enunciado (CUNHA, 2006).

Segundo ROTHENBURG, os princípios podem abarcar inúmeros fatos, capaz de conduzir todo o ordenamento jurídico:

Os princípios são dotados de *vagueza*, no sentido de uma enunciação larga e aberta, capaz de hospedar as grandes linhas na direção das quais deve orientar-se todo o ordenamento jurídico. Trata-se da expressão dos valores principais de uma dada concepção do Direito, naturalmente abstratos e abrangentes. Não quer isso dizer, todavia, que os princípios são inteiramente ou sempre genéricos e imprecisos: ao contrário, possuem um significado determinado, passível de um satisfatório grau de concretização por intermédio das operações de aplicação desses preceitos jurídicos nucleares às situações de fato, assim que os princípios sejam *determináveis em concreto* (ROTHENBURG, 1999, p. 18).

Sendo os princípios capazes de orientar o sistema normativo, nota-se sua extrema importância na aplicação do Direito ao caso concreto, na medida em que traduzem, mesmo que de forma abstrata, o dever ser, acompanhando, no entanto, a evolução da sociedade.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aponta como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, sendo este o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser inviolável e essencial sua proteção em qualquer caso.

Inviolabilidade da pessoa humana significa, antes de mais nada, que homem e mulher possuem uma proteção quanto à sua autonomia, não apenas com relação à intimidade ou privacidade, mas sim, o direito de, vivendo, escolher os fins de sua própria vida e os mais apropriados à sua consecução (CUNHA, 2006).

Adentrando um pouco na questão histórica, pode-se perceber que a dignidade da pessoa humana nem sempre foi vista como nos tempos atuais.

Na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana consistia, em regra, na posição social do indivíduo ou pelo seu reconhecimento dentro da sociedade, existindo assim, pessoas mais dignas e menos dignas. Já, no pensamento estóico a dignidade era vista como uma qualidade inerente ao ser humano, o que o diferencia dos demais seres vivos, tinha um sentido de igualdade, ou seja, todos os seres humanos eram dotados de dignidade (SARLET, 2004).

Foi em Roma, através das formulações de Cícero, que desenvolveu-se uma compreensão de dignidade da pessoa humana sem vínculo com o cargo ou a posição social do indivíduo (SARLET, 2004).

No período medieval, com forte influência do cristianismo, afirmou-se que a dignidade da pessoa encontrava fundamento no fato do ser humano ser criado à imagem e semelhança de Deus. Já no contexto renascentista, a dignidade da pessoa humana era justificada pela ideia de grandeza e superioridade do homem em relação aos demais seres (SARLET, 2004).

No Brasil, nas Constituições anteriores nada se falava a respeito deste princípio como fundamento da República, sendo que a atual Constituição Brasileira foi pioneira em 1988, influenciada pelas Constituições Alemã, Espanhola e Portuguesa (MARTINS, 2003).

No entanto, a Constituição de 1934 quando faz referência à necessidade de que a ordem econômica seja organizada de modo que possibilite a todos “existência digna” já faz menção ao tema. Já, na Constituição de 1937, por sua característica autoritária, não há qualquer alusão à dignidade da pessoa humana. O tema volta a ser observado com a Constituição de 1946, na qual se busca uma organização da ordem econômica e social, garantindo vida digna através da proteção do trabalho (MARTINS, 2003).

A expressão “dignidade humana” só foi mencionada na Constituição de 1967, em seu art. 157, inciso II: “*A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana*”. Apesar da redação, nota-se que não se tratava da abordagem que é feita atualmente acerca da dignidade da pessoa humana (MARTINS, 2003).

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é certamente uma das grandes conquistas da cultura hodierna, na qual a sociedade reage contra o desprezo e desrespeito pela vida e pela honra da grande maioria, expressando-se através da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a necessidade de afirmá-la, defendê-la e protegê-la (MOURA, 2002).

A atual Carta Constitucional defende a dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, inciso III, na qual é considerada um atributo do indivíduo cabendo ao Estado fornecer meios para seu alcance.

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana (SILVA, 2009, p. 105).

É a partir daí que decorrem os enunciados que ditam que a ordem econômica deve assegurar a todos existência digna (art. 170), bem como a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) entre outros. Estes, não são meros enunciados formais, mais sim indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2009).

Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos* (MORAES, 2009, p. 21-22).

A dignidade da pessoa humana como fundamento da república é um valor constitucional supremo que agrega para si uma unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, direitos sociais, econômicos, educacionais, entre outros (BULOS, 2003).

Quando o Texto Constitucional proclama a dignidade da pessoa humana, está corroborando um imperativo de justiça social. É o *valor constitucional supremo*, no sentido de que abarca três dimensões: 1º) *fundamentadora* – núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo; 2º) *orientadora* – estabelece metas ou finalidades predeterminadas, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico constitucional; e 3º) *crítica* – em relação às condutas (BULOS, 2003, p. 81).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta todo o ordenamento jurídico, orientando a hermenêutica teleológica e evolutiva da Constituição, por isso é de grande importância para qualquer estudioso do direito, eis que serve de base para aplicação de todo o sistema de leis.

Conforme a Declaração Universal dos Direitos do Homem, “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*” (art. 1º). Ou seja, cada ser tem seu lugar na sociedade, lugar este, garantido pelo Direito, na qual

organiza a sociedade. Um indivíduo, não pode ser excluído da sociedade, ele possui direito e deveres perante ela, exercendo um papel positivo (MOURA, 2002).

Por tudo que já foi exposto, considera-se que a dignidade da pessoa humana seja um valor intrínseco do indivíduo, não podendo ser concedida pelo ordenamento, tendo este a função apenas de facilitar os meios para sua aquisição.

É exatamente neste sentido que Sarlet explica:

Quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa (SARLET, 2004, p. 69-70).

Quando a Constituição tratou a dignidade da pessoa humana como base, alicerce, fundamento da República, implicou num valor supremo deste princípio, devendo o mesmo ser visto até como uma ordem política, social e econômica (MARTINS, 2003).

Passa-se, a partir do texto de 1988, a ter consciência constitucional de que a prioridade do Estado (política, social, econômica e jurídica) deve ser o homem, em todas as suas dimensões como fonte de sua inspiração e fim último. Mas não o ser humano abstrato do Direito, dos Códigos e das Leis, e sim, o ser humano concreto, da vida real. Destarte, deixa-se de lado uma visão patrimonialista das relações políticas, econômicas e sociais para conceber o Estado, e o sistema jurídico que ele estabelece a partir destas relações, como estrutura voltada ao bem estar e desenvolvimento do ser humano. Assim, a pessoa humana passa a ser concebida como centro do universo jurídico e prioridade justificante do Direito (MARTINS, 2003, p. 72).

Isso remete à noção de que o Estado brasileiro se constrói através do ser humano, reconhecendo ser o objetivo do Estado propiciar condições materiais mínimas para que as pessoas tenham dignidade (MARTINS, 2003).

Maria Berenice Dias defende o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo carregado de sentimentos e emoções. Este princípio diferencia-se dos demais por ter este caráter social, sendo o mais universal de todos os princípios, dele erradia os princípios da liberdade, autonomia privada, igualdade e solidariedade, enfim, uma coleção de princípios éticos (DIAS, 2010).

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela

pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a **despatrimonialização** e a **personalização** dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (DIAS, 2010, p. 63).

A dignidade da pessoa humana é um princípio extremamente ligado ao Direito de Família, significando em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares, sendo indigno tratar com diferenciação determinadas formas de filiação ou os vários tipos de constituição de famílias (DIAS, 2010).

Se o ser humano digno é livre para fazer suas escolhas, devendo o Estado apenas fornecer meios para sua concretização, então, este ser humano é capaz de escolher de que forma irá moldurar sua família, não devendo o Estado interferir em qualquer que seja a forma de constituição desta família.

Para que este princípio tão importante seja efetivado, deve-se garantir a todas as pessoas o direito de guiarem suas vidas de forma livre, para alcançarem a felicidade sem interferência de terceiros, ou mesmo do próprio Estado.

2.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia ou da igualdade, como também é chamado, é conhecido por grande parte da população brasileira, até os que não estudam ciências jurídicas ou os leigos no assunto, são conhecedores da expressão *“todos são iguais perante a lei”*. É um princípio de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, eis que pode ser invocado para fundamentar diversas decisões no caso concreto.

A igualdade veio confirmada como um dos pilares da manifestação constituinte originária de 1988, na qual se reitera por diversas vezes em todo contexto constitucional, não se limitando apenas ao *caput* do artigo 5º (BULOS, 2003).

Importante frisar alguns desdobramentos atingidos por este princípio, como o da igualdade racial (art. 4º, VIII), igualdade entre os sexos (art. 5º, I), igualdade de credo religioso (art. 5º, VIII), igualdade jurisdicional (art. 5º, XXXVII), igualdade perante discriminação de idade (art. 7º, XXX), igualdade trabalhista (art. 7º, XXXII), igualdade política (art. 14) e igualdade tributária (art. 150, II), entre outros que aparecem de forma implícita (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, 2012).

A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* (art. 5º, *caput*). Reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais (SILVA, 2009, p. 211).

A igualdade possui uma eficácia transcendente, na qual todas as situações de desigualdade anterior à entrada em vigor da norma devem ser consideradas não recepcionadas (MORAES, 2006).

O princípio da igualdade opera-se de duas formas distintas. De um lado, o legislador e o próprio executivo quando editam leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que eles criem tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Por outro lado, cria uma obrigação ao intérprete, ou seja, a autoridade pública deve aplicar a lei e os atos normativos de maneira igualitária, não estabelecendo diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2006).

A desigualdade na lei produz-se quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionais protegidos (MORAES, 2006, p. 181).

Assim, o legislador no exercício de sua função, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. As normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal (MORAES, 2006).

O direito de igualdade apresenta-se pela afirmação de “igualdade perante a lei” e da “igualdade na lei”, podendo-se dar diferentes interpretações para entendimento deste princípio (RIOS, 2002).

Inicialmente, pode-se afirmar que a igualdade perante a lei (igualdade formal) diz respeito à igual aplicação do direito vigente sem distinção com base no destinatário da norma jurídica, sujeito aos efeitos jurídicos decorrentes da normatividade existente; a igualdade na lei (igualdade material), por sua vez, exige a igualdade de tratamento dos casos iguais

pelo direito vigente, bem como a diferenciação no regime normativo em face de hipóteses distintas (RIOS, 2002, p. 31).

Dessa forma, permite-se a conclusão de que igualdade perante a lei é o dever de aplicar a lei vigente a todos, já, a igualdade na lei é o dever de julgar as semelhanças e diferenças quando da criação das normas.

Neste sentido, o princípio da igualdade previsto na Lei Maior exige aplicação absolutamente igual da norma jurídica, sejam quais forem as semelhanças ou diferenças existentes nos indivíduos e as situações envolvidas (RIOS, 2002).

O imperativo de igualdade exige igual aplicação da mesma lei a todos endereçada. Disto decorre que a norma jurídica deve tratar de modo igual pessoas e situações diversas, uma vez que os destinatários do comando legal são vistos de modo universalizado e abstrato, despido de suas diferenças e particularidades. O resultado que daí advém é a regulação igual de situações subjetivas e objetivas desiguais: eis a aplicação formal da igualdade, contrariando materialmente a consagrada máxima segundo a qual ser justo é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (RIOS, 2002, p. 41).

Numa posição *realista*, reconhece-se que os homens são desiguais, sob vários aspectos, porém, idênticos como criaturas, possuindo, cada um deles, o mesmo sistema inteligível e aptidão para existir (FARIA *apud* SILVA, 2008).

Os homens nunca foram iguais e jamais o serão no plano terreno. A desigualdade é própria da condição humana. Por possuírem origem diversa, posição social peculiar, é impossível afirmar-se que o homem é totalmente idêntico ao seu semelhante em direitos, obrigações, faculdades e ônus. Daí se buscar uma *igualdade proporcional*, porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais (BULOS, 2003, p. 117).

Nesse sentido, é possível entender que o princípio da isonomia tem sentido objetivo, isto é, tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, afirmando-se a igualdade integral entre eles, pois, tal princípio consiste em assegurar aos homens que estão equiparados os mesmos direitos, benefícios e vantagens, juntamente com deveres correspondentes. Ocorre o mesmo com os desequiparados, no qual deverão gozar do tratamento que lhe é devido à medida de suas desigualdades (BULOS, 2003).

O princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador (SILVA, 2008, p. 216).

A atual Constituição, quando comparada com as demais, é a que mais abrange a questão da igualdade, eis que utiliza a expressão “sem distinção de qualquer natureza”, não sendo admitido nenhum tipo de discriminação por cor, raça, religião, opção sexual (...) (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, 2012).

Nos últimos tempos, a questão mais debatida em torno do princípio da isonomia foi relativa à igualação dos homossexuais aos heterossexuais, na qual se devem proibir discriminações por orientação sexual, porém, a própria Carta Magna os exclui quando reconhece o casamento e a união estável apenas entre homem e mulher, não fazendo nenhum tipo de menção nos casos envolvendo pessoas do mesmo sexo, deixando-os desamparados e sentindo-se desiguais, numa conclusão clara que a lei não é igualitária a todos.

O princípio da igualdade, em sua dimensão formal, tem por objetivo superar as desigualdades entre as pessoas, aplicando-se a mesma lei para todos os sujeitos de direito e não os excluindo, como ocorre com os homossexuais quando não há qualquer tipo de lei regulamentando esse tipo de união.

Nesse passo, a jurisprudência brasileira vem interpretando o princípio da isonomia de forma mais abrangente possível, a fim de que todos possam gozar deste princípio que é a base do Estado Democrático de Direito.

2.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

O princípio da liberdade possui grande importância no ordenamento jurídico, eis que dele irradiam outros princípios mais específicos, pois, a liberdade do indivíduo, assim como a vida, é um dos bens mais preciosos que ele detém.

Também chamado de princípio da não intervenção, está previsto no art. 1.513 do Código Civil, no qual significa, segundo Tartuce, que o “*Estado ou mesmo*

um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família” (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 12).

Esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiarem-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade (SARMENTO, 2005, p. 188).

O princípio da liberdade, assim como o da igualdade, foi um dos pioneiros no reconhecimento dos direitos humanos fundamentais, integrando a primeira geração de direitos a garantir a dignidade da pessoa humana (DIAS, 2011).

Na história da humanidade, a luta pela liberdade foi e ainda é uma constante. O direito é instrumento que, caso bem compreendido, elaborado e aplicado, ocupa posição fundamental, não apenas para a conquista da liberdade, como também para a sua manutenção. Entretanto, a história mostra que, mal utilizado, o direito pode servir como instrumento de opressão (MOTTA, 2007, p. 216-217).

O direito brasileiro reconhece a grande importância dos princípios jurídicos e seu conteúdo normativo, igualitário às regras e o princípio da liberdade representa no plano jurídico um valor fundamental de preservação de direitos e garantias individuais e coletivas, tanto que a própria Constituição, nos termos do art. 3º, inciso I, tem por objetivo uma sociedade livre (MOTTA, 2007).

A Constituição, dotada do regime democrático, preocupou-se em eliminar as discriminações de qualquer natureza, dando aos princípios da liberdade e igualdade especial atenção. No âmbito familiar, todos têm liberdade de escolher seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quer constituir sua família (DIAS, 2011).

Cada indivíduo é capaz de fazer as escolhas para guiar sua vida, adquirindo personalidade própria, cabendo ao Estado auxiliar nessas escolhas, para que os seres possam realizar seus projetos pessoais alcançando assim, uma vida digna.

O princípio da liberdade abarca uma gama de interpretações, inclusive no Direito de Família, assim, discorrer-se-á nos próximos subtítulos acerca dos

princípios da afetividade e da pluralidade de entidades familiares, estes decorrentes do princípio da liberdade.

2.4.1 Princípio da afetividade

Os seres humanos sempre buscam encontrar a felicidade pessoal. O afeto é um instrumento capaz de fornecer a felicidade que os indivíduos tanto procuram, tendo em vista que é com a relação com outras pessoas que o homem se realiza. Busca a todo o momento estar em contato com seus semelhantes, transmitindo sentimentos.

Quando o Estado cria direitos individuais e sociais para garantir a dignidade das pessoas, está assegurando o afeto. Apesar de a Constituição não mencionar tal palavra, o afeto é protegido por ela (DIAS, 2011).

O *afeto* talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o *afeto* decorre da valorização constante da dignidade humana (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 14).

O princípio da afetividade, entendido este como o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais, não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil (SOUSA, 2008).

A Constituição outorgou especial proteção à família, independentemente da celebração do casamento, bem como às famílias monoparentais. Mas a família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também o convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar, eis que dotada de afeto.

Para Motta (2007, p. 348) “O princípio da afetividade ganhou peso em confronto com outros, prevalecendo em algumas situações ou, mesmo não prevalecendo, limitando ou ajustando o peso de princípios concorrentes”.

Na jurisprudência brasileira, o princípio da afetividade vem sendo muito bem aplicado, quebrando paradigmas, trazendo a concepção da família de acordo com o meio social (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010).

A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção **eudemonista** da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas (DIAS, 2011, p. 71).

Essa doutrina da concepção eudemonista admite que são moralmente boas as condutas que levam à felicidade, devendo o ser humano sempre buscá-la, cabendo ao Estado a sua proteção.

Atualmente, uma nova concepção acerca da sexualidade fez valorizar os vínculos conjugais, que se sustentam no amor e no afeto. Com esta evolução, o direito das famílias adquiriu uma nova ordem jurídica, atribuindo valor jurídico ao afeto (DIAS, 2011).

Considerando que o afeto é uma das principais características da família, e esta possuindo especial proteção do Estado (art. 226, *caput*, da CF), não pode o órgão protetor ignorá-lo, sendo imprescindível por parte deste abrigar o afeto, inclusive, com efeitos jurídicos nas relações familiares.

O afeto assegura os laços familiares, transformando os indivíduos em seres melhores, dotados de sentimentos, capazes de transformar a sociedade num ambiente mais feliz, corroborando o Estado nesta busca pela felicidade individual de cada ser.

2.4.2 Princípio da pluralidade de entidades familiares

A variedade de formas familiares é bastante visível na sociedade brasileira, porém, nem todas elas recebem igual amparo do Estado.

Conforme a tradição, a família era formada unicamente pelo casamento, tendo como principal objetivo a procriação. Homens e mulheres uniam-se com o intuito de conceber filhos, dando continuidade à espécie humana (DIAS, 2011).

Com a Constituição Federal de 1988, pôde-se perceber um grande avanço na concepção de família, quando o art. 226 acolheu outras formas de

entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, que é a comunidade formada por um dos pais e seu(s) filho(s) (DIAS, 2011).

Foi com estas três espécies de família que a Lei Maior contemplou o princípio da pluralidade de entidades familiares, com intuito de que elas cumpram seu papel, qual seja, promover a dignidade humana (MOTTA, 2007).

O pluralismo das entidades familiares é, sem dúvida, uma das mais importantes inovações da Constituição brasileira, pois admitiu que a família não se resume apenas à constituída pelo casamento (FARIAS, 2004).

Corroborando o entendimento, têm-se as palavras de DIAS (2011, p. 67):

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de **arranjos familiares**.

Cada família, apesar das semelhanças, tem suas próprias características, não devendo ser estabelecidos padrões tão inflexíveis capazes de sacrificar o princípio em questão.

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça (DIAS, 2011, p. 67-68).

Geralmente, em todos os tipos familiares existem atributos comuns que configuram naquela uma entidade familiar, podendo citar como exemplos a afetividade, o fundamento e finalidade da entidade; a estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos e sem compromisso, e; a ostensibilidade, que pressupõe uma unidade familiar que assim se apresente perante a sociedade, é pública (FARIAS, 2004).

Assim, tem-se que o princípio em questão é deduzido como decorrência do princípio da autonomia das formas de família. Esta autonomia não é absoluta,

mas pode ser usada numa eventual colisão entre princípios, ponderando-se pela necessidade (MOTTA, 2007).

Atualmente, pode-se dizer que não há superioridade ou inferioridade entre o casamento e a união estável, cabendo aos interessados escolher por uma das formas, desde que sua entidade seja dotada de afeto e companheirismo.

Pode-se afirmar dever o princípio da pluralidade no âmbito familiar receber uma interpretação ampla, respeitadora das diversas formas de união, a encontrar limite apenas na dignidade das pessoas. Não se deve, contrariamente e numa visão estreita do referido princípio, negar um digno tratamento aos diferentes modelos arraigados na sociedade por razões preconceituosas (MATOS, 2007, p. 23).

Respeitando-se as diversas formas de famílias, as pessoas poderão ter liberdade para conviver familiarmente conforme o modelo que melhor represente seus anseios pessoais. Nesse contexto, a união entre pessoas do mesmo sexo deve ser recepcionada pelo Direito como mais um modelo de entidade familiar, pois significa outro exemplo de “amores possíveis”, com os caracteres que comumente a sociedade tem conferido à família (MATOS, 2007).

No direito atual não se observa mais apenas a constituição dos membros de um grupo familiar, aprecia-se a relação de afetividade que existe entre ambos, relação esta que irá caracterizar ou não tal grupo como uma família, lhes atribuindo direitos e deveres característicos de tal instituição.

A família é hoje sinônimo de bom relacionamento, ambiente de afetividade e de união entre as pessoas, podendo-se concluir que as transformações ocorridas na sociedade em relação à família sofreram e sofrem modificações periodicamente, na medida em que a sociedade evolui e necessita de apoio e garantia por parte do Estado e da sociedade.

2.5 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é um dos direitos fundamentais mais importantes para o ser humano, além de ser muito necessária, pois, com base nela, pode-se ter a certeza de justiça.

Alguns doutrinadores consolidam entendimento de que o Estado surge por força da necessidade de segurança dos indivíduos, ou *segurança por meio do Estado* (SARMENTO; GALDINO, 2006).

De acordo com SILVA (2008, p. 433):

A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

O Princípio da Segurança Jurídica está diretamente relacionado aos direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Com base nisso, pode-se dizer que o princípio possui dependência com direitos e garantias fundamentais da nossa Constituição, sendo estas os institutos que lhe darão maior efetividade (CHACON, 2003).

O termo “segurança” diz respeito à conquista e manutenção do necessário à existência do grupo e dos seus membros, bem como à realização dos respectivos fins. Segurança é a tranquilidade que o poder nos proporciona. Não se pensa nela segundo o que é apetecível ou desejável, mas conforme aquilo que é possível ou necessário (CUNHA, 2006, p. 136).

Dessa forma, é possível dizer que o princípio da segurança jurídica vem albergar os direitos fundamentais já implícitos no ordenamento jurídico, sendo capaz de fornecer aos indivíduos uma garantia de efetivação desses direitos, para que tenham mais firmeza ao realizar atos ou negócios de natureza jurídica.

A segurança jurídica trata-se de um direito fundamental desde o constitucionalismo clássico que demonstra a clareza do Direito, compreendendo uma certeza em relação ao conteúdo e significado das regras jurídicas (SARMENTO; GALDINO, 2006).

A segurança jurídica entendida como certeza do Direito aparece, assim, como um Direito fundamental, na medida em que não se geram deveres que surpreendem ao sujeito, assim como não se lhe impõe penas que possam atingir sua liberdade ou seus bens. Mas até do que isto: a falta de certeza do Direito pode levar a decisões divergentes entre vários tribunais, o que, em última análise, faz com que casos idênticos sejam tratados de

forma diferente em um mesmo ordenamento jurídico, o que contraria o princípio da igualdade, imanente à própria ideia de Direito (SARMENTO; GALDINO, 2006, p. 159).

Nesse sentido, compreende-se que sem segurança jurídica, fere-se o princípio constitucional da igualdade, um dos principais fundamentos da justiça, sendo inadmissível tal lacuna no Direito vigente.

Nesse contexto, é de se afirmar que a segurança jurídica é indispensável, uma vez que torna as normas mais eficazes e garante aos indivíduos uma certeza de cumprimento dessas normas. Com esta segurança, as pessoas tornam-se mais livres para realizar atos ou negócios que envolvam Direito, pois, possuem a certeza de que o Estado irá proteger essas relações entre os indivíduos, bem como entre o indivíduo e o Estado.

Há de se ressaltar que apesar de ele existir, há uma relativização quanto a este princípio, pois nem sempre ele é aplicado e atinge casos concretos, havendo a necessidade de interpretação da lei, tendo em vista que muitas vezes a segurança jurídica aparece no ordenamento como mero discurso, deixando a mercê os cidadãos que são legitimados a utilizá-lo em sua proteção.

3 A UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

A família é instituição primordial, fundamental e necessária na formação do indivíduo. É o motivo de sua existência no mundo e na sociedade. Porém, o modelo de família que se conhece hoje não foi o mesmo no decorrer dos séculos, pois, a família passou por diversas transformações ao longo da história.

A formação de uma família se dá de diversas formas, uma delas, denomina-se União Estável, que se consagra pela convivência de duas pessoas, com intuito de constituir família, possuindo uma convivência pública, contínua e duradoura, sem formalidades ou celebração. Este tipo de união é bastante antiga, porém, sua regulamentação no Direito brasileiro se deu recentemente (BRASIL, Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2012).

O Código Civil de 2002 (art. 1.723) reconheceu a união estável como sendo “a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família” (BRASIL, Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2012).

Durante um longo período, a união entre duas pessoas, sem casamento era chamada de concubinato, também conhecido como “união livre”, tendo como característica a vida em comum prolongada, sob o mesmo teto, aparentando um casamento (GONÇALVES, 2011).

No entendimento de RIZZARDO (2011, p. 815) “É uma união sem maiores solenidades ou oficialização pelo Estado, não se submetendo a um compromisso ritual e nem se registrando em órgão próprio”.

A atual Constituição (art. 226, § 3º) consagra como União Estável a união duradoura entre homem e mulher formadora de família, sem casamento. Em outras palavras, é uma família sem casamento, não devendo a mesma ser confundida com o concubinato, tendo em vista que neste há sempre um impedimento, enquanto na união estável não, podendo ser convertida em casamento, como manda a Lei (LEITE, 2005).

Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas *more uxório*, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a

aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social, até a ligação adúltera. Nesse sentido, a união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato social que gera efeitos jurídicos (VENOSA, 2005, p. 54-55).

Nas palavras de Lisboa (2006, p. 235):

União estável é a relação íntima e informal, prolongada no tempo e assemelhada ao vínculo decorrente do casamento civil, entre sujeitos de sexos diversos (*conviventes ou companheiros*), que não possuem qualquer impedimento matrimonial entre si.

Há de se observar que o ordenamento jurídico brasileiro nem sempre fez menção à união estável, o instituto passou por diversas fases até chegar a consolidação atual, conforme se passa a explicar adiante.

Nos primórdios da humanidade, não havia exclusividade nas relações entre homem e mulher. Nesta fase primitiva, os seres humanos uniam-se apenas com o intuito de continuidade da espécie, visando à procriação, semelhante aos animais (RIZZARDO, 2011).

A individualização das uniões se deu com a evolução dos seres humanos, que se firmavam em grupos que se relacionavam entre si. Contudo, o sentido de família, num primeiro momento se deu por conta da igreja:

O sentido de família ou continuidade das uniões, com o agregamento da prole que surgia, decorreu, num momento inicial, das imposições religiosas, até que o Estado assumiu essa função, dada a necessidade de proteção e regulamentação. Foi quando se introduziram algumas formas para registrar ou documentar as uniões, acompanhadas de solenidade para marcar a sua oficialização (RIZZARDO, 2011, p. 824).

Nesse primeiro momento em que se oficializavam as uniões com proteção do Estado, não se exigia a fidelidade. Somente com a implantação da Igreja Católica e expansão do cristianismo que as uniões livres começam a ser extintas e inicia a fase de introdução da fidelidade conjugal que se estende até os dias atuais (RIZZARDO, 2011).

Dessa forma, o casamento reinou durante séculos como a única forma de constituição de família, sendo que os legisladores omitiam-se em regular as relações extramatrimoniais. Ademais, este tipo de relação era punida, vedando-se qualquer tipo de vantagem em favor da concubina (DIAS, 2011).

Os casais que não se submetessem às solenes formalidades exigidas para a celebração do casamento perante a autoridade estatal dos cartórios de registro civil das pessoas naturais não eram considerados casados e, portanto, não constituíam família. Como a tais grupos de pessoas, ainda que concebessem filhos, não era atribuído o *status* jurídico de família, estavam ao desabrigo da especial proteção dada pela legislação afeta ao Direito de Família. Portanto, juridicamente, apenas se classificava como família aquela formada a partir do casamento civil, ou seja, através do ato solene, celebrado perante a autoridade estatal. Grupos que não se submetessem a esta formalidade não eram juridicamente tratados como família (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 83).

O Código Civil de 1916, com intenção de proteger a família formada por laços matrimoniais, repudiava as uniões livres e, dotado de preconceito, continha restrições contra os filhos nascidos fora do casamento (RIZZARDO, 2011).

No início do século passado, a jurisprudência não tinha muita simpatia por essas uniões informais. Acreditava-se que reconhecer à companheira (naquele tempo, chamada de *concubina*, mesmo na relação estável) qualquer direito nos bens adquiridos pelo companheiro durante a vida em comum seria desprestigiar a família “legítima” e importaria indesejável desestímulo ao casamento (COELHO, 2011, p. 139).

Aos poucos, alguns direitos ao concubinato foram reconhecidos pela legislação, tendo a jurisprudência admitido outros, como o direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum (GONÇALVES, 2011).

Apesar do radicalismo do legislador de 1916 a doutrina (com mais veemência) e a jurisprudência (mais tímida) pressionadas pela sociedade brasileira, acabaram reconhecendo alguns efeitos às sociedades concubinárias, especialmente naqueles casos em que o mero desconhecimento da realidade fática provocava decisões gritantemente iníquas (LEITE, 2005, p. 420).

A união estável no Brasil apareceu com relevância social nos anos 60, momento em que muitos jovens de classe média e alta passaram a constituir famílias sem se casar. Isso não ocorria porque eram impedidos de casar, mas simplesmente porque não queriam oficializar a união através do casamento, que para eles não passava de uma simples “folha de papel” onde poderia dispensá-la se na união existisse afeto, respeito mútuo e companheirismo (COELHO, 2011).

Porém, quando ocorria o rompimento dessas uniões, seja por morte ou pela separação em si, começaram a surgir demandas judiciais, para resolução de questões como pensão, divisão de bens, entre outras.

Conforme explica Dias (2011, p. 167):

Os primeiros julgados, que impulsionaram a construção de uma doutrina concubinária, são da década de 60. As soluções encontradas regravam tão só efeitos patrimoniais do relacionamento na tentativa de coibir aberrantes injustiças. Em um primeiro momento, nas situações em que a mulher não exercia atividade remunerada e não tinha outra fonte de renda, os tribunais concediam alimentos de forma “camuflada”, sob o nome de **indenização por serviços domésticos**, talvez em compensação dos serviços de cama e mesa por ela prestados.

As decisões, nestes casos, eram fundamentadas como forma de coibir o enriquecimento imerecido. Algum tempo depois, acabaram reconhecendo na união informal uma sociedade de fato, que dava uma solução mais justa aos conflitos de interesses (COELHO, 2011).

Em 1964, quando ainda se utilizava a expressão concubinato para denominar a união informal, o STF sumulou a questão: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Dessa forma, a jurisprudência predominou entendimento no sentido de que se reconhecido, no seguimento da união *more uxório*, a mulher tem direito à partilha de bens (RIZZARDO, 2011).

A realidade é que o julgador brasileiro passou a compreender que a ruptura de longo concubinato, de forma unilateral ou por mútuo consentimento, acabava criando uma situação extremamente injusta para um dos concubinos, porque em alguns casos, por exemplo, os bens amealhados com o esforço comum haviam sido adquiridos somente em nome do varão (GONÇALVES, 2011, p. 603-604).

Com a evolução dos costumes a união estável acabou sendo aceita pela sociedade, fazendo com que a Constituição a introduzisse em seu texto como entidade familiar (DIAS, 2011).

Em 1988, a Constituição Federal falou, pela primeira vez, em família constituída pela união estável do homem e da mulher declarando-a destinatária de proteção do Estado. Desde então, não haveria mais fundamento para decisões judiciais que discriminassem o convivente, não lhe reconhecendo os mesmos direitos do cônjuge (COELHO, 2011, p. 140).

O artigo 226, § 3º, do texto Constitucional de 1988 afirma que: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento”. A partir daí, a família instituída sem o matrimônio passou a ser chamada de união estável, ganhando nova condição dentro do ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que a expressão concubinato passasse a se referir a pessoas com envolvimento amoroso que violaram o dever de fidelidade (GONÇALVES, 2011).

É elevada a união estável à categoria de entidade familiar, com a proteção do Estado. Nada mais fez a Carta Federal que reconhecer um fenômeno social comum e generalizado em todo o País, tornando-se necessária a sua regulamentação (RIZZARDO, 2011, p. 829).

A partir daí, surgiram mais duas leis a fim de regulamentar o novo instituto. Primeiramente, a Lei n.º 8.971/94, capaz de garantir direito a alimentos e à sucessão do companheiro. Ainda preconceituosa em aceitar o novo modelo de família, a citada lei impôs algumas condições como reconhecer como estáveis somente às relações existentes há mais de cinco anos ou das quais houvessem nascido filhos (DIAS, 2011).

Dois anos depois, surgiu a Lei n.º 9.278/96, que pôde abranger mais casos, pois, não havia mais prazo para reconhecimento da união estável e ainda, albergou as relações entre pessoas separadas de fato. Fixou a competência da Vara da Família para julgar os litígios e reconheceu o direito real de habitação. A citada lei determinou ainda que os bens adquiridos onerosamente na constância da união seriam divididos igualmente entre os companheiros quando da dissolução (DIAS, 2011).

Com o advento do Código Civil de 2002, as leis acima mencionadas foram revogadas em face da inclusão da matéria no Diploma Legal, que por sua vez, trouxe mudanças expressivas, inserindo o título referente à união estável no Livro de Família e incorporando, em cinco artigos (1.723 a 1.727), os princípios básicos das leis 8.971/94 e 9.278/96, bem como introduzindo disposições esparsas em outros capítulos quanto a certos efeitos e nos casos de obrigação alimentar (GONÇALVES, 2011).

O novo Código Civil, como se viu, trata da matéria, com fundamento na legislação ordinária, procurando evitar críticas mais veementes que se levantaram contra aquelas propostas, dentro de uma abordagem moderna, arejada, mas, certamente, cautelosa, mesmo porque há temas ainda não maduros que exigem o decurso do tempo e a reflexão dos cientistas para melhor elucidação e determinação de pontos controvertidos (LEITE, 2005, p. 423).

Não há dúvida, que casamento e união estável são institutos bastante semelhantes, pois ambos são formas de convívio originadas por laços afetivos. A diferença se dá pelo modo de constituição, uma vez que o casamento é resultado de uma celebração de matrimônio, enquanto na união estável não há celebração, nasce da consolidação do vínculo de convivência (DIAS, 2011).

Dessa forma, tem-se que a união estável passou por um longo período de evolução até chegar à estabilidade que se tem atualmente, equiparando-a ao casamento.

Um instituto bastante sólido, a união estável é capaz de garantir direitos e obrigações aos companheiros sem qualquer forma de celebração, apenas preenchendo alguns requisitos essenciais.

3.2 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

A união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família, segundo o texto do art. 1.723, do Código Civil. Preenchidos estes requisitos, os conviventes passam a ser protegidos pelas prerrogativas garantidas à união estável (BRASIL, Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2012).

Diferentemente do casamento, na união estável, não se exige formalismo para sua constituição, sendo esta uma de suas principais características, bastando o fato da vida em comum com objetivo de constituir família (GONÇALVES, 2011).

No que tange aos requisitos para sua constituição, há doutrinadores que trazem basicamente três exigências: convivência pública, contínua e duradoura (previsão do art. 1.723 do Código Civil). No entanto, encontram-se também autores que trazem de seis a nove requisitos, separando-os em requisitos de caráter subjetivo e objetivo nos quais serão explanados adiante.

Iniciando pelos requisitos ditos subjetivos, tem-se o objetivo de constituir família, no qual se apresenta como um importante requisito, talvez o maior deles, é o ânimo de formar uma família (*affectio maritalis*) que faz com que a ordem jurídica garanta a esta entidade a mesma proteção dada a uma família constituída pelo matrimônio (COELHO, 2011).

O objetivo de constituição de família é pressuposto subjetivo. A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais eram proibidas. Ou seja, a intenção do par era casar, tinha por objetivo constituir uma família, o que não ocorria tão só por impedimento legal. Assim, a proibição de formação de uma família matrimonializada é que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram os sujeitos a constituir uma nova família (DIAS, 2001, p. 173-174).

Este requisito é elemento subjetivo indispensável para configuração da união estável. Juntamente com os demais requisitos, é absolutamente necessário que exista entre os companheiros, além do afeto, o elemento espiritual caracterizado pelo ânimo, a intenção, o propósito de construir uma família (GONÇALVES, 2011).

Outro requisito de caráter subjetivo é a convivência em *more uxório* na qual significa que os conviventes manifestam a aparência de marido e esposa. Tratam um ao outro com afeto e respeito mútuos, com uma forma de agir peculiar de pessoas casadas (RIZZARDO, 2011).

È mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar (GONÇALVES, 2011, p. 612).

Esta expressão significa que a união tem aparência de casamento, ou seja, homem e mulher convivem como se casados (civilmente) fossem. Doutrinariamente e também na jurisprudência admite-se esta expressão para confirmar que o casal vive sob o mesmo teto (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010).

Em se tratando dos requisitos de ordem objetiva, quando a lei confere à publicidade um dos requisitos para configuração de união estável, na verdade quer exigir notoriedade. A publicidade de uma relação no meio social frequentado pelos companheiros denota notoriedade da união entre eles. Esse requisito tem por objetivo afastar do conceito de entidade familiar as relações sem compromisso,

uma vez que na união estável, os companheiros adotam a condição de “como se casados fossem” (DIAS, 2011).

É exatamente nesse sentido que GONÇALVES (2011, p. 618-619) se manifesta:

Exige o art. 1.723 do Código Civil, para que se configure a união estável, que a convivência, além de contínua e duradoura, seja “*pública*”. Não pode, assim, a união permanecer em sigilo, em segredo, desconhecida no meio social. Requer-se, por isso, notoriedade ou publicidade no relacionamento amoroso, ou seja, que os companheiros apresentem-se à coletividade como se fossem marido e mulher (*more uxorio*). Relações clandestinas, desconhecidas da sociedade, não constituem união estável.

A publicidade da relação é essencial para que esta receba as proteções previstas em lei. A relação entre os conviventes deve ser manifesta, na qual eles devem apresentar-se, em eventos sociais ou encontros ocasionais como companheiros e não como meros namorados, pois, neste caso, desconfigurada está a união estável, não sendo, portanto, merecedora da proteção legal (COELHO, 2011).

A continuidade da relação é outro requisito indispensável. Nesse caso, exige-se um espaço de tempo suficiente para tornar consolidada a união, afastando da proteção estatal as uniões passageiras, casuais ou temporárias, na qual não resultam efeito jurídico algum (RIZZARDO, 2011).

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a **durabilidade** e a **continuidade** do vínculo. A **unicidade** do enlace afetivo é detectada sopesando-se todos os requisitos legais de forma conjunta e, ao mesmo tempo, maleável, sob pena de engessamento do instituto (DIAS, 2011, p. 173).

Para que a convivência entre duas pessoas passe para a categoria de união estável, faz-se necessário uma continuidade da mesma, sem interrupções. Diferente do casamento, que se concretiza formalmente através de um documento, a união estável é um fato jurídico decorrente de uma conduta, um comportamento que se consolida pela continuidade da relação (GONÇALVES, 2011).

A designação de convivência duradoura, como o próprio nome já diz, significa que o vínculo afetivo perdure por tempo considerável. Apesar de a lei não fixar prazo mínimo para que um relacionamento seja considerado estável,

consolida-se o entendimento que poucos meses são insuficientes para configurar união estável. Cada relação tem suas próprias características, ficando a cargo do juiz identificar se o requisito de durabilidade foi atendido (COELHO, 2011).

Impõe-se uma certa durabilidade da relação. Embora não se encontre estabelecido um padrão de tempo exato, um certo período de duração mínimo se requer. De acordo com o observado antes, não mais persiste um lapso de tempo mínimo. Entrementes, não há de se convalidar efêmeras uniões, ou curtos espaços de tempo de convivência dos quais se extraíam direitos no âmbito alimentício e sucessório. O período de tempo deve situar-se num mínimo em torno de cinco anos, posto que, em nosso direito, esse lapso temporal que sempre serviu de parâmetro para o reconhecimento de vários direitos (...) (RIZZARDO, 2011, p. 821-822).

A estabilidade da relação é indispensável para a configuração da entidade familiar, como a própria designação de “união estável” exige, o relacionamento deve ser duradouro, estendendo-se no tempo (GONÇALVES, 2011).

Com o mesmo objetivo do requisito da continuidade, a exigência de duração prolongada visa excluir da tutela jurisdicional as relações esporádicas, desprovidas de efeito jurídico.

É evidente que com tantas semelhanças ao casamento, a união estável não poderia deixar de exigir das partes inexistência de impedimentos matrimoniais. Atualmente, reza a lei que somente pessoas desimpedidas podem conviver em união estável, ou seja, todos os impedimentos para o casamento (art. 1.521 do CC) também impedem a constituição de uma união estável (COELHO, 2011).

O § 1º do art. 1.723 do Código Civil veda a constituição da união estável “se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521”, ressalvando o inciso VI, que proíbe o casamento das pessoas casadas, se houver separação judicial ou de fato. Assim, não podem constituir união estável os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta, ou seja, sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado, observando-se que o vínculo de afinidade resulta tanto do casamento como da união estável, como dispõe o art. 1.595, *caput*; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, os colaterais até o terceiro grau inclusive, e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte (GONÇALVES, 2011, p. 622).

Este requisito evidencia ainda mais a semelhança da união estável com o casamento celebrado nos termos da lei, dando maior proteção aos companheiros quando abdicam o direito de unir-se formalmente.

Ainda, em se falando das semelhanças, a união estável também exige que a união entre os companheiros seja uma relação monogâmica, como também ocorre nas relações conjugais. Desta forma, tem-se que o vínculo entre os companheiros deve ser exclusivo (GONÇALVES, 2011).

Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, configuradas como união estável. Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de “amizade colorida”, sem o *status* de união estável. Todavia, é preciso esclarecer que tal dever de fidelidade visa tão somente valorizar a união estável, podendo os conviventes rompê-la, livremente, sem sofrer, em regra, qualquer sanção (DINIZ, 2005, p. 367-368).

A fidelidade torna-se um elemento absolutamente necessário, pois, dá caráter à convivência em *more uxório*, com atitudes de dedicação exclusiva e recíproca, sendo notório que sua vida se equipara à dos casados formalmente pela celebração do matrimônio (RIZZARDO, 2011).

A habitação em comum é outro requisito que se encontra em algumas doutrinas. Considerando que a união estável tem aspecto de casamento, este é um requisito bastante importante. Vale lembrar que no casamento é possível haver uma separação material dos cônjuges por motivo de doença, viagem ou profissão, sendo absolutamente permitida também na união estável, ou seja, pode haver uma união estável em que os companheiros não residam sob o mesmo teto, porém, exige-se que seja público que eles vivem como se casados fossem, tema este motivo da elaboração da Súmula 382 do STF (DINIZ, 2005).

Nessa mesma linha, tem-se o entendimento de RIZZARDO (2011, p. 820-821):

A mesma residência, ou moradia comum, indubitavelmente, é vital para a configuração da união estável. Se cada parceiro permanecer em lar distinto, o que se apresenta é mancebia, ou um relacionamento de amantes. Dificilmente haverá base para o surgimento de um patrimônio entre os dois (...).

Entretanto, mesmo que não se dê a coabitação em um mesmo lar, ficando cada pessoa em sua residência, em certas situações é possível reconhecer a união estável. Isto quando comprovadas a colaboração mútua, a assistência de um para o outro, a constância de convivência, a ajuda econômica, a aquisição ou formação de patrimônio com o esforço ou a participação de ambos, e outros eventos identificadores de comunhão de vida, de acompanhamento e aquisições.

Há de se esclarecer que, a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal aduz: “A vida em comum sob o mesmo teto "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato”. Tratando a referida súmula do termo concubinato, e não de união estável, a mesma gerou controvérsias, surgindo diversos julgados afastando a aplicação da mesma. Porém, pacificado está o entendimento de que se os companheiros não vivem sob o mesmo teto por motivo justificável, havendo entre eles o *affectio societatis*, com efetiva convivência, mútua assistência e vida social em comum, não há como afirmar que não se trata de uma entidade familiar (GONÇALVES, 2011).

Finalmente, o mais criticado dos requisitos, a exigência de diversidade de sexos. No direito brasileiro, a simples interpretação gramatical da Constituição Federal e do Código Civil leva a assertiva de que só se admite união estável entre pessoas de sexos opostos, ou seja, entre um homem e uma mulher. (COELHO, 2011).

A Constituição da República Federativa do Brasil e as já citadas Leis n.º 8.971/94 e 9.278/96, bem como o próprio Código Civil mencionam a diversidade de sexos para configuração de união estável, isto é, tem-se uma união estável quando a mesma é formada por um casal heterossexual (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010).

Gonçalves (2011, p. 615) explica que esta exigência se dá pela semelhança da união estável ao casamento civil que, por sua vez, exige a diversidade de sexos, vejamos:

Por se tratar de modo de constituição de família que se assemelha ao casamento, apenas com a diferença de não exigir a formalidade da celebração, a união estável só pode decorrer de relacionamento entre pessoas de sexo diferente. A doutrina considera da essência do casamento a heterossexualidade e classifica na categoria de ato inexistente a união entre pessoas do mesmo sexo.

Corroborando com este entendimento, Diniz (2005, p. 361): “Entre pessoas do mesmo sexo haverá tão somente uma sociedade de fato, exigindo-se, além disso, convivência duradoura e continuidade das relações sexuais, que a distingue de simples união transitória”.

Este requisito se dá, principalmente, pelo fato do legislador comparar a união estável ao casamento que por sua vez, numa interpretação tradicional, teria como objetivo principal a geração da prole, ou seja, a continuidade da espécie

humana e, considerando que a união estável imita o casamento, tal requisito não seria dispensável (MASCOTTE, 2009).

Todavia, a diversidade de sexos como elemento caracterizador da união estável vinha gerando muitas críticas, em razão das uniões formadas por pessoas do mesmo sexo, que também tinham por objetivo a constituição de uma família. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão reconhecendo como entidade familiar as uniões formadas por pessoas do mesmo sexo (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

Ao admitir a união estável homoafetiva como entidade familiar, o Supremo Tribunal Federal quebrou algumas barreiras do preconceito, dando liberdade para os operadores do Direito aceitarem mais facilmente esse tipo de união.

Desta forma, tal requisito não deve ser considerado indispensável, tendo em vista a possibilidade de união estável entre pessoas de sexos idênticos, que melhor explanado será no terceiro capítulo deste trabalho.

3.3 DIREITOS CONCEDIDOS A UNIÃO ESTÁVEL

Como já foi visto, a união estável tenta se igualar ao casamento, diferenciando-se apenas no modo de constituição. Com tantas semelhanças quanto aos requisitos para se configurar a união estável, na hora de determinar os direitos concedidos aos companheiros, o legislador não poderia fazer diferente, tentando na medida do possível tratar o companheiro como cônjuge.

Se em vários momentos os companheiros precisam mostrar que vivem como casados para que sua união estável seja reconhecida, os direitos assegurados a este tipo de união também seguem esta linha, pois o companheiro se porta como se cônjuge fosse, e necessita da mesma proteção.

A união estável gera efeitos jurídicos, e como qualquer outra relação jurídica possui regras a serem seguidas, obrigações. Nesse caso exige-se dos companheiros uma postura de respeito, fidelidade, colaboração, convivência, assistência moral e material, além dos demais deveres instituídos ao casamento. Nesse caso, o não cumprimento desses deveres inerentes à relação é o que determina a atuação do Estado, que por sua vez se coloca como órgão protetor desta relação jurídica (RIZZARDO, 2011).

Pela necessidade de proteção dessas relações jurídicas que o legislador criou mecanismos para amparar essas uniões quando da sua dissolução, dos quais serão explanamos a seguir.

3.3.1 Alimentos

Assegurado pelo Código Civil através do artigo 1.694, os alimentos são devidos reciprocamente para os companheiros numa eventual dissolução, desde que comprove suas necessidades e também a possibilidade do parceiro. Em contrapartida, o § 1º do mesmo artigo deixa claro que no caso de o credor contrair matrimônio ou constituir nova união estável, extingue-se o dever do ex-companheiro em prestar alimentos (GONÇALVES, 2011).

Rizzardo (2011, p. 831) leciona que “o direito a alimentos no caso de separação ou dissolução da união estável decorre do dever de assistência instituído aos companheiros”.

O dever de alimentos tem como fundamento uma obrigação de caridade e solidariedade familiares. Está em sua base um dever ético de assistência e socorro resultante do vínculo familiar. Se a Constituição passou a considerar a união estável como entidade familiar, como forma de família, não há por que este dever de solidariedade não atuar igualmente entre os companheiros. O direito a alimentos diz com o direito mais fundamental e essencial de todos, o que é direito à vida e à vida com dignidade. Estamos aí diante de princípio universal não apenas moral, mas jurídico (CAHALI, 2006, p. 155).

Desse modo, após a Constituição de 1988 entendeu-se que os companheiros deveriam prestar alimentos um ao outro, tendo o Código Civil confirmado através do artigo 1.694.

Frisa-se, que a possibilidade de alimentos é limitada pelas atitudes dos companheiros. Como no casamento (art. 1.704 do CC), o companheiro que foi o responsável pela dissolução tem direito a perceber pensão somente para garantir a própria subsistência, se não tiver aptidão para o trabalho ou parentes em condições de assumir o encargo (LISBOA, 2006).

3.3.2 Meação e regime de bens

A lei n.º 9.278/96 estabeleceu a *presunção de colaboração* dos conviventes quanto ao patrimônio adquirido na constância da união estável, na qual competia ao cônjuge que negava a participação do outro provar o alegado. Esta presunção podia ser contestada. O atual Código Civil, apesar de criar dispositivo semelhante, afastou a possibilidade de se provar o contrário, assemelhando-se ao regime de comunhão parcial de bens (GONÇALVES, 2011).

Na comunhão comunicam-se quaisquer bens adquiridos pelos companheiros, independentemente da participação do outro na sua aquisição, e também as dívidas e as obrigações assumidas pelo companheiro, ressalvadas as situações em que essas se destinam às atividades profissionais particulares da pessoa, ou decorrem de atos pessoas ou a prática de ato ilícito (MAIA JÚNIOR, 2010, p. 209).

Para Rizzardo (2011, p. 838) “a regra é a mesma do regime de comunhão parcial: reparte-se o patrimônio formado no curso da união, exceto o proveniente de doação e de sucessão hereditária”.

Com a adoção deste regime, realiza-se a distribuição do patrimônio, respeitando o espírito e a finalidade própria do casamento: os bens adquiridos na constância do casamento consideram-se comuns por serem o resultado, ou os frutos da colaboração e ligação que se forma entre marido e mulher, contribuindo para preservação e valorização das relações familiares, como núcleo de experiências e vivências afetivas e sociais (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 351).

Neste regime, todos os bens adquiridos onerosamente através de colaboração mútua na constância da união estável serão divididos em partes iguais. O companheiro é patrimonialmente igual ao cônjuge, assim, o bem adquirido por um, torna-se propriedade comum que será dividido no momento da dissolução (DIAS, 2009).

Salienta-se que, as partes têm liberdade para celebrar contrato de convivência, podendo concordar em relação aos bens, sendo que ao término da união estável, nenhum deles deve reclamar qualquer participação nos bens alcançados. Porém, se não houver contrato a respeito do patrimônio, aplicar-se-á o regime de comunhão parcial de bens (COELHO, 2011).

Dessa forma, protegidos pelo princípio da liberdade, as partes podem optar pelas demais possibilidades de regime de bens existentes do direito

brasileiro, não necessitando para tanto que celebrem um pacto antenupcial, exigindo tão somente um contrato escrito de união estável (NERY JÚNIOR, 2008).

Têm os nubentes a liberdade de: (a) ficarem em silêncio, sujeitando-se ao regime da comunhão parcial; (b) escolherem um dos regimes pré-fabricados pelo legislador; ou (c) criarem, por intermédio de pacto antenupcial, o regime que quiserem, definindo, da forma que melhor lhes aprouver, o destino dos bens passados, presentes e futuros (DIAS, 2011, p. 222).

3.3.3 Sucessão hereditária

O direito sucessório dos companheiros está disciplinado no art. 1.790 do Código Civil. O companheiro sobrevivente participa da sucessão do *de cujus* apenas em relação aos bens adquiridos onerosamente, se existir filhos comuns ou sucessores, filhos somente do autor da herança, ou ainda, sucessores outros parentes. No caso de não haver parentes passíveis de receber a herança o companheiro sobrevivente a receberá na totalidade. O patrimônio formado antes da união e os posteriores adquiridos de forma gratuita, não entram na herança do convivente (RIZZARDO, 2011).

No entendimento de Dias (2011, p. 72), o Código Civil trouxe prejuízos ao companheiro sobrevivente, pois:

a) não o reconhecer como herdeiro necessário; b) não lhe assegurou quota mínima; c) o inseriu no quarto lugar na ordem de vocação hereditária, depois dos colaterais; d) limitou o direito concorrente aos bens adquiridos onerosamente durante a união; e) não lhe conferiu direito real de habitação; e, f) só recebe a totalidade da herança se não existir herdeiro algum.

Saliente a afronta cometida pela lei civil ao **princípio da igualdade**, quando promoveu o cônjuge à condição de herdeiro necessário, não passando o companheiro de herdeiro legítimo.

Dessa forma, o companheiro sobrevivente só terá direito à herança na totalidade, se não existirem ascendentes nem descendentes (herdeiros necessários), nem parentes colaterais até o 4º grau (irmãos, tios, sobrinhos).

O companheiro, ao contrário do cônjuge, não é herdeiro necessário, podendo o autor da herança lavrar testamento excluindo o companheiro da herança de seu patrimônio (FERRIANI, 2010).

As diferenças para o casamento são tão consagráveis que, segundo Coelho (2011, p.147): “Por afrontar a Constituição Federal, tanto na garantia do

direito de herança, como na proteção da união estável como entidade familiar, esses dispositivos do Código Civil são inconstitucionais”.

3.3.4 Direitos previdenciários

A lei n.º 8.213/91 dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e, em seu artigo 16, inciso I, contempla o companheiro ou a companheira dependente do segurado, na mesma situação do cônjuge ou qualquer filho menor de vinte e um anos ou inválido (BRASIL, Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, 2012).

Nota-se que importa a inscrição na qualidade de companheira ou companheiro para ensejar os direitos previdenciários. Não é relevante o tempo da união, eis que omissa a legislação a respeito. Nada existe que imponha um prazo mínimo de duração da convivência. Pelo art. 22, inc. I, letra *b*, do Regulamento, procede-se a inscrição através de “documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiveram sido casados, ou do óbito, se for o caso” (RIZZARDO, 2011, p. 835).

No direito previdenciário não há controvérsias, desde que comprovada a união estável e a qualidade de dependente, o companheiro faz jus ao recebimento de benefício.

Diante do que foi exposto, fica clara a semelhança da união estável com o casamento. Apesar de existir alguns pontos controvertidos, conclui-se que o Estado busca proteger esse tipo de união, mas não equipara em Direitos ao instituto do matrimônio, apesar de tratar-se de uma entidade familiar repleta de afeto, dedicação e, sobretudo companheirismo, que é base tanto para uma relação matrimonial, quanto informal. Cabe à sociedade simplesmente aceitar e respeitar, tendo o Estado dever de mediar os conflitos através de normas capazes de regulamentar todo o instituto da União Estável.

4 ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

4.1 A UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

Atualmente, a união entre pessoas do mesmo sexo vem sendo debatida constantemente por toda a sociedade, seja nos tribunais ou nos meios de comunicação, é sempre um assunto gerador de polêmicas.

A preferência pelo sexo oposto é considerada normal no meio social e por este motivo, quando as pessoas se deparam com uniões de pessoas de sexo idênticos não são capazes de admitir tamanha mudança gerando preconceito e não aceitação deste tipo de união.

Diante da chamada moral sexual civilizada, o Estado proibiu durante séculos algumas condutas e relações sexuais, permitindo apenas aquilo que era tido como normal, ou seja, aquelas que se enquadravam nas normas jurídicas impostas por ele (PEREIRA, 2001).

Na realidade, apesar de não admitida, a homossexualidade sempre existiu.

Um fato inegável é que a homossexualidade sempre existiu na história da humanidade, podendo ser encontrada entre muitos povos selvagens, como também nas antigas civilizações, visto que era conhecida e praticada pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. Entre outros povos, chegou a ser relacionada à religião e à carreira militar, pois a pederastia era atribuída aos deuses Horus e Set, que representavam a homossexualidade e as virtudes militares entre cartagineses, dórios, citas e mais tarde normandos (BRITO, 2000, p. 46-47).

Com as mudanças e evoluções sociais acabou-se por tolerar as uniões homoafetivas justificando-se que entre elas há amor igual à dos heterossexuais. Porém, nem todos compartilham deste entendimento, havendo ainda, um rechaço à pratica homossexual (DIAS, 2009).

Nítida é a rejeição social à livre orientação sexual. A homossexualidade existe e sempre existiu, mas é marcada por um estigma social, sendo renegada à marginalidade por se afastar dos padrões de comportamento convencional. Por ser fato de diferente dos estereótipos, o que não se encaixa nos padrões, é tido como imoral ou amoral, sem buscar-se a identificação de suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais (FARIAS, 2004, p. 75-76).

Atualmente, a Igreja é a instituição que carrega maior preconceito ao tratar do assunto, considerando que a prática homossexual é uma aberração da natureza, uma conduta oposta à ordem natural, uma verdadeira perversão (FERRIANI, 2010).

Com o advento do Cristianismo, a homossexualidade passou a ser encarada como anomalia psicológica, sendo considerada um vício baixo, repugnante, sendo inclusive considerada crime entre os ingleses até a recente década de 60 (BRITO, 2000, p. 47).

A realidade deve ser encarada sem discriminação, tendo em vista que a opção pelo mesmo sexo não é uma doença, não cabendo o estigma imposto pela sociedade atual, até porque, não irá resolver a situação, uma vez que esse tipo de união não será extinta através do preconceito (DIAS, 2009).

É controverso, pois, em uma sociedade que se intitula como defensora da igualdade e mantém posição discriminatória quando deparada com assuntos relacionados à homossexualidade (FARIAS, 2004).

A união afetiva das pessoas do mesmo sexo é a realidade que ainda não mereceu a atenção do legislador pátrio. A omissão é injustificável e afronta escancaradamente um punhado de princípios constitucionais. Um Estado que se intitula Democrático de Direito não pode desrespeitar seus princípios fundamentais, devendo assegurar a realização das garantias, direitos e liberdades que consagra, sob pena de comprometer sua própria soberania (DIAS, 2009, p. 94).

Nos tempos antigos, a união entre pessoas do mesmo sexo não era admitida, pois, numa época em que o casamento predominava e a continuação da espécie era basicamente seu objetivo, não tinha espaço para laços homoafetivos, isso não significa que as uniões não existiam, ao contrário, existiam, porém, não eram relacionadas à ideia de família (BRITO, 2000).

Por um longo período na história, a organização das sociedades em famílias foi realizada pela implantação e utilização de um instituto aperfeiçoado com o nome de matrimônio. Tal instituto, primeiro aliado à religião, como sacramento, depois ao Estado (pelo menos na civilização ocidental), passou a significar uma verdadeira instituição, pois era com o casamento que se garantia a existência, o progresso e a segurança das relações familiares. Todo o conjunto de direitos e deveres conjugais, os graves efeitos patrimoniais, a certeza dos vínculos de parentesco, notadamente da filiação, cristalizam-se como conteúdo do Direito de Família, a partir do casamento (CZAJKOWSKI, 1996, p. 24).

A evolução legislativa e a criação do instituto da união estável não foram suficientes para que as uniões homoafetivas fossem reconhecidas e instituídas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o legislador criou como requisito para configuração da união estável a diferença de sexo.

Era normal, por parte dos doutrinadores, a defesa da ideia de não haver o reconhecimento de uniões formadas entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que a legislação permanecia omissa.

Outra espécie de união sexual que jamais ensejará a configuração do companheirismo é a relação mantida entre pessoas do mesmo sexo, ainda que duradoura, contínua, única e informal. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a “união estável” como entidade familiar, expressamente introduziu o requisito objetivo de que somente a união entre o homem e a mulher pode configurar união fundada no companheirismo, excluindo, portanto, a possibilidade de se reconhecerem as uniões entre homossexuais, mesmo que desimpedidos, convivendo com lapso de tempo razoável, com o objetivo de constituição de família (GAMA, 2001, p. 544-545).

Ainda, corroborando com este entendimento, temos as palavras de Venosa (2005, p. 454-455):

De fato, no atual estágio legislativo e histórico da nação, a chamada sociedade homoafetiva não pode ganhar *status* de proteção como entidade familiar. A Constituição de 1988 protege expressamente a entidade familiar constituída pelo homem e pela mulher. Para a existência do reconhecimento, portanto, é necessário que não haja impedimento para o casamento.

Gonçalves (2011, p. 615):

A união estável só pode decorrer de relacionamento entre pessoas de sexos diferentes. A doutrina considera da essência do casamento a heterossexualidade e classifica na categoria de ato inexistente a união entre pessoas do mesmo sexo.

Para Orlando Gomes o casamento entre pessoas do mesmo sexo “é inconcebível”. A exigência da diferença de sexos seria essencialmente natural, tendo em vista a configuração física dos seres humanos, repugnando mencionar a possibilidade de casamento entre dois homens ou entre duas mulheres, fato que se refere à loucura, demência (GOMES, apud BRITO, 2000).

Determinados ordenamentos jurídicos, fundados em valores morais históricos e à religião, consideram a união entre pessoas do mesmo sexo como

pecado ou até mesmo um crime e, por isso essa prática é rigorosamente punida. Em outros locais, por sua vez, é considerada uma doença, que necessita de tratamento (CZAJKOWSKI, 1996).

Esses entendimentos se dão pelo fato de que, durante muitos anos, o casamento foi a única forma de constituição de família que se tinha conhecimento. Assim, a união homoafetiva jamais entraria no conceito de entidade familiar, uma vez que pessoas do mesmo sexo não são capazes de formar um núcleo de procriação da espécie humana e educação dos futuros cidadãos, objetivo chave do casamento (BRITO, 2000).

A união entre um homem e uma mulher pode ser, pelo menos potencialmente, uma família, porque o homem assume o papel de pai e a mulher o de mãe, em face dos filhos. Parceiros do mesmo sexo, dois homens ou duas mulheres, jamais oferecem esta conjugação de pai e mãe, em toda a complexidade psicológica que tais papéis distintos envolvem (CZAJKOWSKI, 1996, p.172).

A evolução dos costumes e da própria sociedade pressionou o legislador a abandonar esta ideia de família constituída apenas através do matrimônio, reconhecendo-se como entidade familiar a união estável, dotada de informalidades. Porém, ao reconhecer a união estável como entidade familiar o legislador deixou à mercê as uniões formadas entre pessoas do mesmo sexo, pois, instituiu como requisito que ela seja formada entre um homem e uma mulher.

A distinção de sexos não pode ser invocada como pressuposto para a identificação da união estável. Dita diferença, arbitrária e aleatória, é exigência nitidamente discriminatória. O próprio legislador constituinte reconheceu a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes também como entidade familiar, merecedora da proteção do Estado. Diante dessa abertura conceitual, nem o matrimônio nem a diferenciação dos sexos ou a capacidade procriativa servem de elemento caracterizador da família. Por consequência, não há como se ver uma entidade familiar somente na união estável ou no casamento entre pessoas de sexos opostos (DIAS, 2009, p. 234).

A sociedade passou a acostumar-se a conviver com esta minoria, que de alguma forma, assumiu sua homossexualidade que é fato que existe, sempre existiu e não pode ser negado, merecendo, portanto, a tutela jurídica do Estado. A igualdade é almejada por todos e, ao elencar os direitos fundamentais é a primeira referência da Constituição Federal (CZAJKOWSKI, 1996).

A ausência de leis, o conservadorismo do Judiciário e preconceitos de ordem moral não podem levar à omissão do Estado nem servir de justificativa para negar direitos aos relacionamentos afetivos que não têm a diferença de sexo como pressuposto. É absolutamente discriminatório afastar a possibilidade de reconhecimento das uniões homossexuais. São relacionamentos que surgem de um vínculo afetivo, geram o enlaçamento de vidas com desdobramentos de caráter pessoal e patrimonial, estando a reclamar inserção no âmbito judiciário (DIAS, 2009, p. 233).

Geralmente, nesse tipo de união, as pessoas assumem o compromisso da exclusividade sexual e só não se casam ou constituem união estável porque a lei não deixa, aderindo assim, aos vínculos da afetividade e companheirismo entre seus membros. Essas uniões, geralmente cumprem a função efetiva das famílias, não havendo razões para marginalizá-las (COELHO, 2006).

A noção de família é ampla. Dela se extraem as seguintes ilações: a) para existir família não é necessário haver casamento; b) a entidade familiar pode ser formada pela mulher ou pelo homem, tenham eles filhos ou não; c) basta que haja um dos seus membros se inteirado, apenas, com um de seus descendentes, para que esteja configurado o grupo familiar; d) os filhos adotados são filhos, e como tais pertencentes ao núcleo familiar; e) os filhos de outros casamentos de um dos membros, ou de ambos, também compõem o instituto; f) pessoas do mesmo sexo, que vivem e compartilham objetivos comuns, incluem-se, igualmente aos demais, na noção constitucional de família (BULOS, 2003, p. 1364).

Tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, não se pode afastar da proteção do Estado as famílias formadas só por homens ou só por mulheres. Essas relações mesmo que não previstas de modo expresso na Constituição e na legislação, existem e fazem jus a tutela jurídica (DIAS, 2009).

A dimensão metajurídica de respeito à dignidade da pessoa humana impõe que se tenham como protegidos pela Constituição Federal os relacionamentos afetivos independentemente da identificação do sexo do par: se formados por homens e mulheres ou só por mulheres ou só por homens. A orientação sexual integra esfera de privacidade e não admite restrições, o que configura afronta à liberdade fundamental, a que faz jus todo ser humano, no que diz respeito a sua condição de vida. Ainda que, quase intuitivamente, se conceitue a família como uma relação interpessoal entre um homem e uma mulher, tendo por base o afeto, necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, são cunhados também por um elo de afetividade (FARIAS, 2004, p. 77).

O ser humano busca sempre sua realização pessoal, a felicidade. Há de se reconhecer que a sexualidade integra a própria condição humana e não há

realização sem ter assegurado o respeito de exercer livremente sua sexualidade como e com quem desejar (DIAS, 2009).

Enquanto não há regulamentação legal destas uniões, cabe à Jurisprudência sensibilizar-se e reconhecer esta união que vem carregada de afeto e pronta para ser igualada às entidades familiares formadas por heterossexuais, conforme se visualizará ao final deste capítulo.

4.2 CONCEITO E REQUISITOS DA ESCRITURA PÚBLICA

Geralmente, quando duas pessoas convivem em regime de união estável possuem o desejo de oficializar esta união de alguma forma, mas não o fazem muitas vezes por falta de informação.

Uma das formas pela qual os casais podem oficializar a união é através de escritura pública lavrada em cartórios extrajudiciais, que consiste num documento, dotado de fé pública que é capaz de validar negócios jurídicos.

Trata-se de um negócio jurídico bilateral de direito de família, submetido às regras gerais de existência, validade e eficácia do negócio jurídico e pode ser por objeto as matérias de direito de família que se insiram na conceituação de direitos disponíveis, não podendo contrariar as regras do CC 1724, nem abranger aspectos do estatuto pessoal dos companheiros, que respeitem ao seu estado, à sua personalidade e a todas as peculiaridades que decorrem do sistema jurídico dos direitos fundamentais (NERY JÚNIOR, 2008, p. 1.120).

Há que se ressaltar, que este documento é uma manifestação de vontades formulada entre as partes perante o órgão público, não se equiparando a uma celebração de matrimônio, é apenas um instrumento capaz de produzir efeitos civis e servir de prova perante a Previdência Social, entidades públicas e privadas, companhias de seguros, instituições financeiras, entre outras.

O contrato de união estável, que a lei não proíbe (CC 1725), não tem a solenidade do casamento e é uma maneira diferente de “formalização” da situação de fato do casal, para prevenir problemas naturais da convivência e para garantir direitos dos companheiros ou conviventes, sob o ponto de vista patrimonial, disponível (NERY JÚNIOR, 2008, p. 1.120).

O dispositivo do artigo 108, do Código Civil aduz:

Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País (BRASIL, Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2012).

Como explica Nery Júnior (2008, p. 395):

Considerando a forma de que os atos podem se revestir, é possível classifica-los em atos solenes (ou formais) e em atos consensuais (ou não formais). Assim, denominam-se atos solenes aqueles que *estão adstritos a uma determinada forma* (Ex.: o casamento) e atos consensuais aqueles cuja forma não é prescrita pela lei, resultando do livre acordo dos agentes, que também podem adotar a forma pública, ainda que a exigência não seja legal, mas meramente contratual. Imperioso distinguir o ato solene – aquele cuja forma é prescrita em lei, devendo revestir-se dela para ser dotado de validade – da solenidade que o reveste, que varia de acordo com a norma (Ex.: Escritura Pública).

As escrituras públicas são regulamentadas pela Lei n.º 7.433/85, que trata dos requisitos para sua lavratura, bem como o parágrafo único do artigo 215, do Código Civil (BRASIL, Lei Federal nº. 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 2012).

Além dos requisitos previstos em lei, a escritura pública deve conter data e local de sua realização, reconhecimento da identidade e capacidade das partes, qualificação das partes e manifestação clara de suas vontades. O ato deve ser celebrado de acordo com as exigências legais, lida na frente das partes, assinada, encerrando-se posteriormente o ato (BRASIL, Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2012).

Regido pelo princípio da liberdade, o casal pode fixar as regras acerca do regime patrimonial ao lavrar o contrato de união estável nos cartórios extrajudiciais, manifestando assim, suas vontades em relação aos bens numa eventual dissolução da união. No caso de não haver menção ao regime de bens aplica-se a regra geral do Código Civil, que é a da comunhão parcial de bens.

Na ocorrência de dissolução da união, ocorre a extinção da escritura pública, nos termos do artigo 472 do Código Civil.

4.3 REQUISITOS PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

O judiciário do Estado de Santa Catarina sempre se mostrou, através de suas jurisprudências, muito conservador. Quando se trata de assuntos relacionados ao reconhecimento da união estável homoafetiva, seus desembargadores preferem retardar a inclinação de convir com o entendimento que vários Estados brasileiros já haviam consolidado.

Seu vizinho, o Estado do Rio Grande do Sul, ao contrário, tem posição mais consubstanciada nos princípios constitucionais ao tratar de direitos relacionados a uniões formadas por laços homoafetivos. A jurisprudência gaúcha foi uma das pioneiras a consolidar entendimento no sentido de que essas uniões são análogas a uma família propriamente dita, inclusive, sendo sujeitas à proteção estatal prevista na Constituição Federal.

O acórdão do referido Estado que se pronunciou há 11 anos atrás:

JUSTIFICACAO JUDICIAL. CONVIVENCIA HOMOSSEXUAL. COMPETENCIA. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. 1. E COMPETENTE A JUSTICA ESTADUAL PARA JULGAR A JUSTIFICACAO DE CONVIVENCIA ENTRE HOMOSSEXUAIS POIS O EFEITOS PRETENDIDOS NAO SAO MERAMENTE PREVIDENCIARIOS, MAS TAMBEM PATRIMONIAIS. 2. **SAO COMPETENTES AS VARAS DE FAMILIA, E TAMBEM AS CAMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DE FAMILIA, PARA O EXAME DAS QUESTOES JURIDICAS DECORRENTES DA CONVIVENCIA HOMOSSEXUAL**, POIS, AINDA QUE NÃO CONSTITUAM ENTIDADE FAMILIAR, MAS MERA SOCIEDADE DE FATO, RECLAMAM, PELA NATUREZA DA RELACAO, PERMEADA PELO AFETO E PECULIAR CARGA DE CONFIANCA ENTRE O PAR, UM TRATAMENTO DIFERENCIADO DAQUELE PROPRIO DO DIREITO DAS OBRIGACOES. ESSAS RELACOES ENCONTRAM ESPACO PROPRIO DENTRO DO DIREITO DE FAMILIA, NA PARTE ASSISTENCIAL, AO LADO DA TUTELA, CURATELA E AUSENCIA, QUE SAO RELACOES DE CUNHO PROTETIVO, AINDA QUE TAMBEM COM CONTEUDO PATROMINIAL. 3. E VIAVEL JURIDICAMENTE A JUSTIFICACAO PRETENDIDA POIS A SUA FINALIDADE E COMPROVAR O FATO DA CONVIVENCIA ENTRE DUAS PESSOAS HOMOSSEXUAIS, SEJA PARA DOCUMENTA-LA, SEJA PARA USO FUTURO EM PROCESSO JUDICIAL, ONDE PODERA SER BUSCADO EFEITO PATRIMONIAL OU ATE PREVIDENCIARIO. INTELIGENCIA DO ART. 861 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70002355204, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 2001, grifou-se).

A partir daí, outros Estados brasileiros cederam e reconheceram que a união formada por pessoas do mesmo sexo merecia especial atenção do judiciário, já que inexistia lei que as regulamentem no direito brasileiro.

Dessa forma, com as ações envolvendo uniões homoafetivas batendo às portas do judiciário catarinense, constatou-se a necessidade de alguma

regulamentação acerca do tema, dando ensejo, em 2011, a um provimento, referente aos autos n.º CGJ-F 0126/2011 que autorizou a lavratura de Escritura Pública de Declaração de Convivência Homoafetiva em cartórios extrajudiciais (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

Há de se discernir, que a decisão não se deu tão somente pela pressão imposta pela sociedade, e sim também por uma nova forma de interpretar o direito, albergando as uniões homoafetivas, conforme se vê pela parte introdutória do provimento:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o respeito à dignidade humana e a isonomia de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, inclusive de sexo, conforme princípios explícitos no artigo 1º, inciso III, art. 5º, caput e inciso I;

CONSIDERANDO que o Código Civil no artigo 215 autoriza lavratura de escritura pública como documento dotado de fé pública para fazer prova plena e que nos artigos 1.723 e seguintes regula a União Estável;

CONSIDERANDO que os serviços de Notas e de Registro são responsáveis pela organização técnica e administrativa destinadas a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, disciplinar e uniformizar o procedimento a ser adotado pelos notários em relação às Escrituras Públicas de Declaração de Convivência Homo-afetiva, bem como seu registro no Registro de Títulos e Documentos e averbação no Registro de Imóveis (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

Ao autorizar a lavratura de escritura pública de união homoafetiva, o Estado de Santa Catarina deu um importante passo no reconhecimento dessa entidade, o que antes era visto tão somente como mera sociedade de fato.

A justiça catarinense determinou que os cartórios extrajudiciais do Estado estavam autorizados a lavrar escritura pública de declaração de convivência homoafetiva entre pessoas capazes, independente da identidade ou do sexo (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

A realização do ato só será permitida entre casais de sexos idênticos que vivam uma união duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, desde que legitimem o relacionamento e comprovem seus direitos, adequando a convivência a seus interesses (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

No artigo 3º do referido provimento, deixou-se claro que tal união poderá ser reconhecida como entidade familiar, para servir de prova de dependência econômica nos órgãos da previdência social, entidades públicas e privadas, seguradoras, bancos entre outras (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

A competência obedecerá às regras do Código de Processo Civil.

No ato da lavratura, as partes prestam declaração de que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e datas de nascimento, bem como que não são casadas, devendo apresentar os documentos de identidade (RG), CPF, certidão de nascimento ou de casamento devidamente averbada com separação judicial ou divórcio, certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos e demais documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver, bem como de semoventes (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

No caso de haver bens, será feita uma separação do patrimônio individual de cada um do patrimônio comum, havendo a possibilidade dos declarantes acordarem acerca dos bens que serão adquiridos posteriormente durante a união, que ficarão passíveis de comunicação e divisão. Havendo transferência de algum patrimônio, este ficará sujeito a recolhimento de tributo na forma legal. Não é possível a lavratura de escritura pública de bens localizados no exterior (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

Na escritura pública constará que as partes foram orientadas acerca da necessidade de apresentar seu traslado no registro de imóveis para as devidas averbações (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

Se um dos declarantes possuir herdeiro, há de ser respeitadas as limitações previstas no Código Civil (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

A escritura pública deve fazer menção de que “ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou os direitos de terceiros”, não admitindo estipulações que possam ferir normas de direito público e direitos alheios (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

O tabelião poderá se recusar a lavrar a escritura pública, desde que haja indícios de prejuízo ou quando restar dúvida acerca da vontade dos declarantes, devendo fundamentar tal recusa¹ (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

Há possibilidade de retificação da escritura, desde que haja o consentimento de todos os interessados, bem como pode haver a correção de erros materiais, mediante requerimento de uma das partes (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

Apenas podem ser considerados como erros materiais:

- a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento dos documentos apresentados para lavratura da escritura que constem arquivados, microfilmados ou gravados por processo eletrônico na serventia;
- b) correção de mero cálculo matemático;
- c) correção de dados referentes à descrição e caracterização de bens individualizados na escritura;
- d) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante determinação judicial quando houver necessidade de produção de outras provas (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

Ao lavrar a escritura pública, deverão ser observadas pelo tabelião, as normas gerais do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e lei Federal n.º 7.433/85 e se Decreto n.º 93.240/86 (SANTA CATARINA, Ofício-circular n.º 023/2011 de 24 de fevereiro de 2011, 2012).

4.4 O OFÍCIO CIRCULAR N.º 023/2011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como já enunciado, ao autorizar a lavratura de escritura pública de união estável homoafetiva, o Estado de Santa Catarina deu um importante passo no reconhecimento desta nova entidade familiar. No entanto, pode-se afirmar que esta decisão está relativamente atrasada, tendo em vista que o órgão máximo de jurisdição, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de

¹ Nesse caso, o procedimento adotado é a suscitação de dúvida, nos termos do artigo 198, inciso III, da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73).

igualar a união homoafetiva às uniões heterossexuais através do julgamento da ADI n.º 4.277.

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade tinha como objetivo a aplicação do artigo 1.723 do Código Civil às uniões formadas por homossexuais que possuíam intenção de constituir famílias, pois, o texto do artigo em questão atribui direito apenas a união formada entre um homem e uma mulher, ferindo assim os princípios da liberdade, igualdade, dignidade e segurança jurídica (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

O pedido defendia a ideia de que se uma união é constituída com convivência pública, duradoura e com intenção de formar uma família, mesmo suas partes sendo de sexos idênticos, deve ser vista como entidade familiar aos olhos da sociedade e principalmente do Estado (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

Os contrários a este entendimento sustentavam que a própria Constituição da República admite a união estável tão somente advinda da convivência entre um homem e uma mulher, através do parágrafo 3º do artigo 226 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

Na realidade, tal debate aparecia com frequência às portas do judiciário brasileiro, tendo os Estados se manifestado de diversas formas, como ocorreu com o Estado de Santa Catarina, até que o STF se pronunciou em 5 de maio do ano de 2011 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

Argumentando a decisão, o relator, Ministro Ayres Britto, afirmou categoricamente que:

As garantias de liberdade religiosa e do Estado Laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, o direito à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

Ao reconhecer efeitos jurídicos às uniões formadas por homossexuais, o Brasil superou costumes e convenções sociais antigas, nas quais deram ensejo a vários dispositivos do Código Civil, principalmente no capítulo dedicado ao Direito de Família, onde nos tempos antigos o conceito de família era fruto do objetivo de

continuidade da espécie, procriação (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

Com a mudança e evolução da sociedade, a família também sofreu alterações, obviamente não abandonando sua estrutura principal, mas aceitando novas formas de constituição. O processo evolutivo encontrou o mais alto grau na promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que antes dela família era só aquela resultante do matrimônio, sendo que após houve o reconhecimento jurídico de outras entidades familiares, como por exemplo, a união estável, dando fim à ideia de que somente através de casamento é possível constituir uma família. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito “das famílias”, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegem-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum. Abandonou-se o conceito de família enquanto “instituição-fim em si mesmo”, para identificar nela a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada partícipe (DIAS, 2010, p. 43).

Ora, se o reconhecimento de uma entidade familiar depende tão somente da opção livre e responsável de constituição de vida em comum a fim de que se promova a dignidade dos partícipes, exercida pelo afeto entre eles, não há porque não admitir que a união homoafetiva seja reconhecida como tal (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

Considerar a união homoafetiva uma mera sociedade de fato é o mesmo que renegar a modificação paradigmática do Direito Civil trazido pela Constituição de 1988, tendo em vista que a sociedade de fato reflete a realização de um empreendimento conjunto, de caráter estritamente patrimonial, e não afetiva ou emocional (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

As sociedades de fato não passam de meras sociedades empresárias, atribuindo competência para julgamento de eventuais conflitos, as varas cíveis e não de família. Colossal seria, comparar a essência da união homoafetiva à sociedade de fato, uma vez que a primeira possui um propósito de

compartilhamento de vida, afeto e carinho enquanto a segunda a obtenção de lucro ou qualquer outra atividade negocial (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

Se o Estado insistir em não tutelar estas uniões estará dando a entender que o afeto existente nelas é reprovável e não faz jus ao respeito social, muito menos à proteção jurídica, violando assim a dignidade dessas pessoas, que procuram tão somente amor, felicidade e realização (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

Cabe salientar, que a decisão proferida pelo Supremo não deixa de considerar que decisões antigas reconhecedoras das sociedades de fato entre casais homossexuais eram avançadas para sua época, porém, afirma que nos tempos atuais elas apenas traduzem preconceito e desrespeito à dignidade humana (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

É o que ocorre com o Tribunal de Justiça Catarinense, que ao decidir aceitar a lavratura de escritura pública entre casais formados por laços homoafetivos está priorizando principalmente a questão patrimonial do que a afetiva propriamente dita.

Vê-se que a decisão exarada faz efetiva abordagem à questão patrimonial, não mencionando em nenhum momento que tal união deve ser igualitária aos heterossexuais nas questões de caráter afetivo.

Ao que parece, o Tribunal quis apenas regular uma questão que provavelmente vinha batendo a sua porta constantemente e, pela falta de regulamentação acerca do assunto e induzido por diversos Estados brasileiros que já vinham aceitando a lavratura de escrituras públicas de uniões estáveis homoafetivas, decidiu por reconhecê-las como entidade familiar.

Não há dúvida acerca da importância do Estado Catarinense regular o assunto, que está a cada dia mais presente em nossa realidade, porém, diante da decisão proferida pelo Supremo, verifica-se que o ato administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina se tornou um limitador em questões onde o Supremo Tribunal Federal cedeu ampla liberdade.

Numa união estável heterossexual, por exemplo, existe a possibilidade de as partes escolherem o regime de bens na qual será regida tal união, guardando efetiva semelhança com o instituto do casamento. No entanto, o TJ de

Santa Catarina manteve-se omissa, em nada mencionando acerca dessa possibilidade para casais homoafetivos.

Outra importante questão são os alimentos. Verifica-se a alternativa de especificar valores a título de alimentos quando da dissolução de união estável e, mais uma vez, o Tribunal Catarinense não albergou a possibilidade no provimento em debate, deixando as partes de mãos atadas e sem possibilidade de escolha de um direito já concedido pelo Supremo.

O direito real de habitação também seria assunto cabível para tratar-se na escritura pública de união homoafetiva, porém, como em diversos casos, não há menção desta possibilidade no provimento, que seria uma importante ferramenta para garantir a segurança jurídica dos companheiros.

Diante das omissões, conclui-se que para os olhos da Justiça de Santa Catarina, apenas a questão patrimonial é digna de regulamentação, na qual tem ampla abordagem, deixando-se de lado questões já consolidadas pelo órgão máximo de jurisdição que igualou as uniões homoafetivas a uma entidade familiar.

Assim, ao regulamentar a lavratura de escritura pública de união homoafetiva, o Estado de Santa Catarina restringiu o poder de escolha das partes, que tiveram seus direitos igualados às uniões de pessoas de sexos opostos e reconhecidos através da ADI 4.277, do Supremo Tribunal Federal.

A justiça catarinense precisa curvar-se à decisão proferida pelo Supremo, determinando que as escrituras públicas sejam lavradas em consonância com os direitos adquiridos pelos homossexuais, para que os mesmos não sejam vítimas da insegurança jurídica, como vinha acontecendo antes da regulamentação pelo STF.

Cabe ao Estado ajudar os indivíduos na realização de seus projetos de vida, para que sejam capazes de desenvolver suas capacidades e viverem em harmonia na sociedade, respeitando-se a dignidade de cada ser, para concretização de suas metas e projetos (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

Ao não amparar o projeto de vida de pessoas que possuem atração pelo mesmo sexo, que tem o desejo de constituir família com seu par, o Estado estaria exigindo delas uma mudança de orientação sexual, desconsiderando qualquer respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ainda, burlando um dos objetivos fundamentais da República que é promover o bem de todos,

independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

Nestes termos, o órgão máximo de jurisdição brasileiro entendeu que é uma obrigação constitucional do Estado reconhecer o caráter familiar das uniões homoafetivas, atribuindo a elas proteção e efeitos jurídicos, devendo o artigo 1.723 do Código Civil ser aplicado também nas uniões entre pessoas do mesmo sexo, que dotadas de afeto merecem o respeito ao princípio da igualdade e segurança jurídica (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277, Relator Ayres Britto, 2012).

5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho foi possível verificar o retrocesso do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com relação às uniões homoafetivas, uma vez que o órgão máximo de jurisdição firmou entendimento no sentido de que essas uniões são algo além de um mero negócio jurídico ou uma sociedade de fato, vindo a ser reconhecido o caráter afetivo e a intenção de instituir família que essas pessoas possuem.

Como se pode observar no transcorrer do primeiro capítulo, apesar de não explícito, a Constituição Federal Brasileira alberga, através de seus princípios a ideia de reconhecimento da união homoafetiva.

Elucidou-se a importância da defesa dos princípios constitucionais que por sua vez, possuem *status* de norma, servindo de base para inúmeras decisões judiciais, com ou sem lacuna na lei. São capazes de elucidar casos sem expor os fatos que abrangem, gerando efeitos e atingindo uma gama muito maior de situações que as próprias normas.

Ainda, em se tratando de princípios constitucionais, limitou-se a averiguar apenas os princípios gerais que podem ser aplicados ao Direito de Família, quais sejam, o da dignidade da pessoa humana, isonomia, liberdade, e segurança jurídica e os específicos da matéria, afetividade e pluralidade de entidades familiares.

Ao analisar separadamente cada um deles, verificou-se que não seria constitucional negar às uniões homoafetivas a proteção constitucional. Iniciando-se pelo princípio base do ordenamento jurídico, a dignidade humana está acima de qualquer outro, cabendo ao Estado a proteção dele aos indivíduos. Um ser só consegue viver com dignidade quando a sociedade em que ele vive o aceita e o respeita independente de sua opção sexual, produzindo recursos para proteção de sua vida, buscando a felicidade.

O termo “todos são iguais perante a lei” retrata o princípio da igualdade e encaixa-se perfeitamente a temática deste trabalho para elucidar que os homossexuais possuem o direito de ter sua união reconhecida e igualada às uniões formadas por um homem e uma mulher, a aplicação deste princípio ao caso concreto é essencial.

Na abordagem do princípio da liberdade, demonstrou-se que o ser humano tem o direito a escolher sua opção sexual, sem que a sociedade ou o Estado o discrimine por isso, e possui ainda, o direito a liberdade de expressar-se ou viver sua sexualidade sem barreiras. Dentro ainda deste princípio, desencadeou-se os princípios específicos do Direito de Família que são o princípio da afetividade que visa proteger esta característica inerente à família e o princípio da pluralidade de entidades familiares que defende a ideia de que cada família tem suas próprias formas, porém, não se devem criar padrões a serem alcançados por elas, ficando-as livres para constituir-se de diversas maneiras.

Encerrando-se o primeiro capítulo, abordou-se o princípio da segurança jurídica, que significa um direito fundamental do ser humano no qual o Estado obriga-se a defender. A segurança jurídica é especialmente muito buscada pelas uniões homoafetivas, uma vez que sem lei regulamentando a questão, os envolvidos nessa união podem sofrer consequências jurídicas diversas.

Concluída a parte constitucional e inicial da presente monografia, passou-se a explanar, no segundo capítulo as regras inerentes ao instituto da união estável, na qual foi possível verificar que a união estável assemelha-se muito ao casamento.

Nesse momento, foi possível analisar a criação e evolução da união estável no Brasil até chegar a sua consolidação com a Constituição de 1988.

Abordou-se ainda, os requisitos para configuração da união estável, tais quais: objetivo de constituir família, convivência como se marido e mulher fossem (*more uxório*), continuidade, publicidade e durabilidade da união, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, dever de fidelidade, habitação em comum e diversidade de sexos, este último o mais criticado dos requisitos. Encerrando-se o capítulo, explanaram-se os direitos concedidos aos companheiros como alimentos, benefícios previdenciários e meação, escolha de regime de bens e sucessão.

Ao dissolver uma união estável, por determinado motivo, a justiça têm concedido diversos direitos, a fim de amparar a parte mais frágil da relação, uma verdadeira evolução em termos de lei, num país que durante anos considerou o matrimônio a única forma de constituição de família.

No terceiro capítulo há uma explanação do conceito de união homoafetiva, no qual ficou esclarecido que não se trata de uma anomalia ou desvio

de identidade e sim, uma opção sexual que o Estado Democrático de Direito tem o dever de recepcionar.

Foi concluída, na elaboração desta monografia que a homossexualidade sempre existiu, mas, em tempos que a religião era predominante, não se admitia este comportamento como natural e sim como um desvio, pecado, etc.

Com a evolução da sociedade e da cultura, as pessoas foram curvando-se a esta realidade cada vez mais presente, fazendo com que os tribunais dos países tomassem uma posição. No Brasil, não foi diferente. O judiciário brasileiro se deparou com inúmeras ações visando concessão de direitos às uniões formadas por laços homoafetivos e, em passos lentos a justiça brasileira foi aceitando o tema.

Durante um longo período, as uniões homoafetivas foram consideradas meras negócios jurídicos, sendo intituladas sociedades de fato. Foi, na verdade, um verdadeiro abandono aos aspectos principais norteadores dessas uniões, que são afeto, companheirismo, respeito mútuos e acima de tudo, amor. É como se essa união significasse tão somente uma sociedade para fins patrimoniais. Na realidade, era comum que a doutrina e a jurisprudência se manifestassem dessa forma, pois com ausência de lei regulamentando o assunto, não haveria como reconhecer como entidade familiar uma união dessa natureza.

Aos poucos, o Brasil foi modificando seus valores e compreendendo o caráter afetivo e semelhante ao casamento que estas uniões possuíam.

O Estado de Santa Catarina regulou a questão muito recentemente, ou seja, no ano passado, quando o tribunal de Justiça autorizou os cartórios extrajudiciais a lavrarem escritura pública de união homoafetiva, para que no caso de uma dissolução, os bens dos companheiros fossem preservados, gerando assim, segurança jurídica dessas uniões.

Já o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 derrubou todos os entendimentos retrógrados ao afirmar que a união entre pessoas do mesmo sexo é uma entidade familiar.

Ao analisar a fundamentação da decisão acima citada verificou-se que o Estado de Santa Catarina acabou por limitar os direitos de seus cidadãos homossexuais, uma vez que sua decisão não abrange todos os direitos que, atualmente o STF reconheceu às uniões homoafetivas.

O TJ de Santa Catarina preocupou-se tão unicamente com as questões patrimoniais que deixou à mercê diversos outros direitos que atualmente são possíveis reconhecer, segundo entendimento do órgão máximo de jurisdição, como alimentos, regime de bens, direito real de habitação, nome, entre outros.

Há de se admitir que a intenção do Estado Catarinense foi boa, porém, encontra-se inadequada, ou incompleta com relação a atual jurisprudência do STF, devendo haver uma reavaliação para que os direitos dos homossexuais sejam assegurados conforme implícito na própria Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais** – Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, 669 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 març 2012.

_____. **Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 feve 2012.

_____. **Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em 09 març 2012.

_____. **Lei Federal nº. 7.433, de 18 de dezembro de 1985**: Dispõe sobre os requisitos para lavratura de escrituras públicas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7433.htm. Acesso em 18 abri 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277, Relator Min. Ayres Britto**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284277%29&base=baseAcordaos>. Acesso em 5 maio 2012.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. – São Paulo: LTr, 2000, 120 p.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 5. ed., rev. e atual. até a EC n. 39/2002 - São Paulo: Saraiva, 2003. 1542p.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. – 5. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 832 p.

CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **O princípio da segurança jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 118, 30 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4318>>. Acesso em: 29 outu 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, família, sucessões, volume 5**. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, 359 p.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios Constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006, 321 p.

CZAJKOWSKI, Rainer. **União Livre: à luz das leis 8.971/94 e 9.27/96**. Curitiba: Juruá, 1996. 206 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 688 p.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 664 p.

_____. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 320 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 5º volume: direito de família**. – 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2005, 665 p.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, 274 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, 646 p.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **Sucessão do companheiro**. – São Paulo: Saraiva, 2010, 160 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. – 8 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, 728 p.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 630 p.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado, volume 5: direito de família**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 525 p.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, volume 5: direito de família e das sucessões**. – 4.ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 639 p.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **O regime de comunhão parcial de bens no casamento e na união estável**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 279 p.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003, 141 p.

MASCOTTE, Larissa. **União estável homoafetiva**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2199, 9 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13116>>. Acesso em: 5 març 2012.

MATOS, Ana Carla H.. **Fundamentos para o efeito jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 41, 31/05/2007 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1788. Acesso em 28 outu 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Coimbra, 2007, 374 p.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. atualizada até EC n.º 52/06 - São Paulo: Atlas, 2006, 2982 p.

_____. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, 914 p.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito Matrimonial e seus princípios jurídicos**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 430 p.

MOURA, Laércio Dias de. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos: o ser humano num mundo em transformação**. São Paulo: EDUSC, 2002, 289 p.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. – 6. ed. rev., ampl. E atual. até 28 de março de 2008. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 1598p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2 ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 288p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 70002355204, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n%BA+70002355204&tb=jurisnova&pesq>. Acesso em 29 abril 2012.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 192 p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011, 946 p.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, 88 p.

SANTA CATARINA. **Ofício-circular n.º 023/2011, de 24 de fevereiro de 2011**. Disponível em http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/provimentoscirculares_avancada.jsp. Acesso em 20 abril 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3.ed. rev. atual. ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, 158p.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____ ; GALDINO, Flávio. **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006, 816 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, 926 p.

SOUSA, Andreaze Bonifacio de. **O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 52, 30/04/2008 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2656. Acesso em 15 outu 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, 797 p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2005, 525 p.

ANEXO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

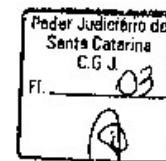
Ofício-Circular n. 023/2011

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2011

Senhor(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência minuta de Provimento, referente aos autos CGJ-E 0126/2011, a fim de que seja encaminhado às serventias extrajudiciais dessa comarca, para as considerações que julgarem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Des. Cesar Abreu
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



PROVIMENTO N. , DE DE 2010.

Dispõe sobre a lavratura de Escritura Pública de Declaração de Convivência Homo-afetiva, bem como seu registro no Registro de Títulos e Documentos e averbação no Registro de Imóveis e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR CÉSAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU, VICE-CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o respeito a dignidade humana e a isonomia de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, inclusive de sexo, conforme os princípios explícitos no artigo 1º, inciso III, art. 5º, caput e inciso I;

CONSIDERANDO que o Código Civil no artigo 215 autoriza lavratura de escritura pública como documento dotado de fé pública para fazer prova plena e que nos artigos 1.723 e seguintes regula a União Estável;

CONSIDERANDO que os serviços de Notas e de Registro são responsáveis pela organização técnica e administrativa destinadas a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO a necessidade de regular, disciplinar e uniformizar o procedimento a ser adotado pelos notários em relação as Escrituras Públicas de Declaração de Convivência Homo-afetiva, bem como seu registro no Registro de Títulos e Documentos e averbação no Registro de Imóveis;

RESOLVE:

Art. 1º Caberá aos Serviços Notariais do Estado lavrar escritura pública de declaração de convivência de união homo-afetiva entre pessoas plenamente capazes, independente da identidade ou oposição de sexo.

Art. 2º A escritura pública será realizada como instrumento para os casais homo-afetivos que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, legitimarem o relacionamento e comprovarem seus direitos, disciplinando a convivência de acordo com seus interesses;

Art. 3º A união homo-afetiva pode ser reconhecida como entidade familiar, servindo como prova de dependência econômica, constituída para os efeitos administrativos de interesse comum perante a Previdência Social, Entidades Públicas e Privadas, Companhias de Seguro, Instituições Financeiras e Credícias e outras similares;

Art. 4º Para a lavratura da escritura pública é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil;

Art. 5º Recomenda-se que o tabelião disponibilize uma sala ou um ambiente reservado e discreto para atendimento das partes;

Art. 6º As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento, e que não são casadas;

Art. 7º Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I- documento de identidade oficial e CPF das partes;

II- certidão de nascimento ou de casamento averbada a separação judicial ou divórcio;

III- certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV- documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver, bem como de senvoventes;

Art. 8º Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais;



Art. 9º Cópia dos documentos apresentados serão arquivados em classificador próprio de documentos de escrituras públicas de declaração de convivência homo-afetiva;

Parágrafo único: Quando microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, não subsiste a obrigatoriedade de conservação no tabelionato.

Art. 10. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico;

Art. 11. Havendo bens, distinguir-se-á o patrimônio individual de cada um e o patrimônio comum das partes, podendo os declarantes estabelecerem acerca daqueles bens que forem adquiridos como acréscimos principal na constância da convivência, a exemplo das aquisições de imóveis, móveis, direitos, créditos, ações, investimentos, e que ficarão na esfera patrimonial comum, suscetíveis de comunicação e divisão;

Art. 12. Havendo transmissão de propriedade do patrimônio individual de um convivente ao outro deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida;

Art. 14. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 15. Deve haver o arquivamento de certidão ou outro documento emitido pelo fisco, comprovando a regularidade do recolhimento do imposto, fazendo-se expressa indicação a respeito na escritura;

Art. 16. A gratuidade por assistência judiciária em escritura pública não isenta a parte do recolhimento de imposto de transmissão, que tem legislação própria a respeito do tema;

Art. 17. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro de imóveis da situação do imóvel para as averbações devidas;

Art. 18. Por não haver restrição na aquisição, por sucessão, de imóvel rural por estrangeiro (artigo 2º da Lei n. 5.709/71), desnecessária autorização do INCRA para lavratura de escritura pública de declaração de convivência de união homo-afetiva envolvendo tais bens, salvo quando o imóvel estiver situado em área considerada indispensável à segurança nacional, que depende do assentimento prévio do Congresso Nacional (§ 2º do artigo 23 da Lei n. 8.629/93);

Art. 19. Se um dos contratantes possuir herdeiros, deverão ser obedecidas as limitações quanto à disposição dos bens segundo as normas pertinentes.

Art. 20. No corpo da escritura deve haver menção de que "ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou os direitos de terceiros", não admitindo estipulações que possam ferir normas de direito público e direitos alheios.

Art. 21. É vedada a lavratura de escritura pública de declaração de convivência homo-afetiva referente a bens localizados no exterior.

Art. 22. Não há sigilo no ato de lavratura das escrituras de que trata este provimento.

Art. 23. O tabelião poderá negar a lavar a escritura pública de declaração de convivência homo-afetiva se houver fundados indícios de prejuízo ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

Art. 24. O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei;

Art. 25. É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei n. 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II);

Art. 26. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados;

Art. 27. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por



escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva;

Art. 28. Apenas podem ser considerados como erros materiais:

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento dos documentos apresentados para lavratura da escritura que constem arquivados, microfilmados ou gravados por processo eletrônico na serventia;

b) correção de mero cálculo matemático;

c) correção de dados referentes à descrição e caracterização de bens individuados na escritura;

d) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante determinação judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

Art. 29. Na lavratura da escritura pública deverão ser observadas pelo tabelião as normas gerais previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (arts. 881 a 900) e na Lei Federal 7.433/85 e seu Decreto 93.240/86.

Art. 30. Este Provimento se aplica, extensivamente, às Escrituras de Constituição e dissolução de União Estável regulada pelos arts. 1723 a 1727 do Código Civil, no que couber.

Art. 31. Os arts. 702, 739 e 814, §1º, II, do Código de Normas passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 702. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

(...)

IX – as escrituras públicas, os contratos e as declarações de união estável e convivência homo-afetiva;

Art. 739. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

(...)

II – a averbação:

(...)

5) da alteração do nome por casamento, separação judicial ou divórcio; das escrituras públicas ou instrumentos particulares de constituição ou dissolução de união estável ou de declaração de convivência homo-afetiva; ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

Art. 814. Além dos casos expressamente indicados, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

§ 1º Serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente, as averbações:

(...)

II – da alteração do nome por casamento, separação judicial ou divórcio; das escrituras públicas ou instrumentos particulares de constituição ou dissolução de união estável ou de declaração de convivência homo-afetiva; ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas, devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

Art. 32. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.